
DIÁLOGO
BRASIL
ARGENTINA



Buenos Aires, 14.5.80



Presidente JOÃO FIGUEIREDO

Visita do
SR. JOÃO FIGUEIREDO,
Presidente da República
Federativa do Brasil,
a Argentina



Buenos Aires, 14.5.80

INFORMACION DE LA SIP Nº 381/ 1980

PALABRAS DE BIEVENIDA DEL
TENIENTE GENERAL D. JORGE RAFAEL VIDELA
AL RECIBIR AL PRESIDENTE DE LA
REPUBLICA DEL BRASIL

Excelentísimo Señor Presidente:

El Pueblo y el Gobierno argentinos celebran hoy, con emoción y alegría, la visita del Presidente del Brasil.

Tienen el ánimo de quien recibe a un hermano y la certeza que quien viene a compartir con nosotros algunos días, comulga con nuestros ideales y conoce nuestros esfuerzos.

El Pueblo Argentino siente intimamente los lazos de amistad y respeto que lo unen al Pueblo del Brasil, porque en la ancha base de nuestras sociedades existe clara conciencia de que ambas naciones fueron y serán protagonistas esenciales del gigantesco esfuerzo histórico de forjar una civilización y su destino.

Tienen, también, la certidumbre de que llegará el día en que no habrá garantía más universal ni posibilidades mejores que el entendimiento y la prosperidad conjuntos.

Por ello esperamos con impaciencia, Excmo. Señor, el inicio de las conversaciones que estamos seguros culminarán en acuerdos fructíferos y duraderos. Sabemos que nos aproximan casi hasta confundirnos, en nuestro tiempo agitado, ideales democráticos compartidos y aspiraciones similares de bienestar y progreso para nuestros pueblos, partes entrañables de Sudamérica, de la América Latina y de la cultura de Occidente.

Esta abierta la posibilidad de inaugurar un ciclo de amplio entendimiento, una etapa en la cual la realista aceptación de los verdaderos límites de la interdependencia, objetivamente establecidos, reemplace toda otra aspiración.

Ahora se abren para vuestra excelencia y su digna comitiva los brazos de la hospitalidad argentina. Son los mismos que acogieron a vuestro elustre padre, un amigo que vivió con vos bajo este cielo.

Una vez mas volveis.

Señor Presidente Figueiredo: sois bienvenido en la tierra de los argentinos.

Buenos Aires, 14 de mayo de 1980.

Tenl. **ARISTIDES R. BONINO**, Diretor General de Prensa de la Presidencia de la Nacion.

Discurso do
Senhor JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Por ocasião da
chegada à Argentina

Buenos Aires, 14 de maio de 1980

Excelentíssimo Senhor Tenente-General Jorge Rafael Videla,
Presidente da Nação Argentina:

Em nome de todos os brasileiros, desejo saudar calorosamente a amiga nação argentina, na pessoa de seu ilustre Presidente e na da Excelentíssima Senhora de Videla.

Sinto emocionada satisfação ao chegar a Buenos Aires, tantos anos depois de haver vivido aqui. Venho animado da certeza do renovado impulso que havemos de dar à nossa fraterna convivência. Sei que reafirmaremos os laços de inalterável e permanente amizade entre os nossos povos.

As amistosas palavras de boas-vindas, que Vossa Excelência acaba de me dirigir, confirmam o elevado espírito de cordialidade que preside o relacionamento entre o Brasil e a Argentina. E testemunham a simpatia mútua que aproxima as duas nações.

Vamos reunir-nos, Senhor Presidente, em momento internacional especialmente conturbado. Mais que em outra ocasião qualquer, nossas vontades e nossos esforços têm de juntar-se no caminho da paz mundial, da justiça entre os homens e da prosperidade das nações.

O Brasil e a Argentina encontram-se em etapa decisiva de sua história. Ambos os países dedicam-se com esforço e tenacidade à procura de níveis crescentes de desenvolvimento. Vinculados por tradições e ideais semelhantes, e por um patrimônio ético e cultural comum, nossas duas nações têm um potencial de cooperação sumamente promissor.

Atentos à vontade de cooperação que anima argentinos e brasileiros, e convencidos dos benefícios recíprocos, nossos governos têm intensificado os contatos bilaterais. O diálogo franco, ininterrupto e cordial, com vistas à exploração de novos campos de entendimentos, já produziu resultados particularmente auspiciosos. Cada um deles aviva e acentua a consciência das múltiplas convergências

existentes entre nossos países e dos variados campos de aproximação à disposição de nossos povos.

Nas conversações que terei com Vossa Excelência, não faltarão oportunidades para nos consultar sobre as mais importantes questões da conjuntura internacional e regional. Nem hesitaremos em estimular a imaginação para o encontro de novos meios de enriquecer a cooperação entre os dois países, em forma harmoniosa e de maneira duradoura. Por si, os acordos que firmaremos abrirão novos, amplos e importantes caminhos para o aprimoramento de nossas relações.

Senhor Presidente:

O Brasil vê com satisfação os êxitos alcançados pela grande nação argentina, no caminho de sua história. Eles são o merecido fruto das nunca desmentidas qualidades de talento e energia empreendedora do seu povo. Meu país está franca e lealmente aberto à colaboração mutuamente vantajosa com a Argentina. Acreditamos, assim, contribuir para o bem-estar de nossos povos e para acelerar o desenvolvimento de nossa região, como um todo.

Em meu nome, no de minha mulher e no dos integrantes de minha comitiva, expresso-lhe, Senhor Presidente, nossos agradecimentos por seu amável convite e pelo diálogo, que nos proporcionou, para o fortalecimento dos indissolúveis laços de união entre nossas duas Pátrias.

Muito obrigado.

Discurso do
Senhor JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Por ocasião do
Jantar oferecido pelas classes empresariais argentinas

Buenos Aires, 15 de maio de 1980

Meus senhores, minhas senhoras:

Agradeço, comovido, as palavras dos homens de empresa argentinos e brasileiros, aqui reunidos.

Igualmente sensibilizado, agradeço a homenagem que me prestam, esta noite, as entidades representativas do empresariado da Argentina. Guardarei desse gesto perene lembrança.

Para mim, esta ocasião assinala de maneira eloqüente a presença valiosa e construtiva dos empresários argentinos e brasileiros no diálogo que nossos países vêm intensificando.

Tenho redobrada satisfação pelo fato de minha visita haver criado a oportunidade para esta manifestação de impacto positivo nas relações entre o Brasil e a Argentina — relações a cujo serviço me encontro nesta cidade. E, posso dizer, faço-o com entusiasmo que não desejo conter ou ocultar.

Essa ênfase não é simples figura de retórica ou protocolo.

Meu entusiasmo é antigo. Vem de quando vivi, ainda criança, nesta querida Buenos Aires. Vem da simpatia que não poderia deixar de haver adquirido pelo admirável e hospitaleiro povo argentino.

Longe de arrefecê-lo, os anos só fizeram reforçar e levar adiante o impulso afetivo inicial. Hoje, o afeto daqueles dias amadurece na certeza objetiva da importância — então mais advinhada que sabida — dos laços que unem nossos países.

Estou seguro de que todos os presentes partilhamos do sentimento dessa importância. As relações entre nações com a dimensão histórica, cultural e econômica do Brasil e da Argentina devem ser vistas na perspectiva de décadas, de múltiplas décadas — talvez séculos sucessivos.

Em tal enfoque, o ocasional não pode obscurecer a riqueza do passado ou comprometer o potencial do futuro. Entre nós, não há problemas que sejam per-

manentes. Nem eventual dificuldade que possa prejudicar o êxito fundamental de uma convivência necessariamente harmoniosa e mutuamente frutífera.

Todos conhecemos os desafios e as oportunidades presentes em nossa agenda comum. Devemos olhar o nosso intercâmbio nos campos econômico, social e cultural com sentido prospectivo e objetividade tranqüila.

Seria desarrazoado esperar, sempre, a perfeição última, integral, irretocável. Assim como seria indigno de nossos povos cancelar os esforços ante o receio de não podermos alcançar o ótimo descjável, mas inatingível em toda empresa humana.

Grave não é a acidental falta de entendimento sobre um ou outro ponto específico. Grave, gravíssima, seria a ausência da disposição perseverante de buscar a conciliação, a concórdia, o bem possível.

A história de nossos países tem comprovado nossa capacidade de enfrentar toda a sorte de vicissitudes e invariavelmente vencê-las. Temos sabido dar demonstrações sobejas de como superar momentâneas diferenças de interesse. Temos, sobretudo, sabido transformar em fatores de aproximação e harmonia o que poderia ser, para povos sem grandeza, obstáculos intransponíveis.

Senhores:

Nossos países atravessam momentos decisivos nos respectivos processos de desenvolvimento. Brasil e Argentina enfrentam dificuldades econômicas de natureza estritamente doméstica. Mas o impacto de dificuldades importadas intensifica as nossas, conferindo-lhes um teor de nocividade que de outro modo não teriam.

A crise energética nos traz — e ao Brasil em especial — consideráveis prejuízos. O neoprotecionismo nos países desenvolvidos impõe crescentes embaraços à expansão de nossas vendas. A inflação externa se justapõe à nossa, avivando-a, agravando-a, fazendo-a estender-se no tempo, muito além das causas internas.

Não nos escapa a circunstância de problemas equivalentes afetarem numerosos países amigos. Na verdade, fronteiras geográficas não barram fenômenos econômicos. Sua universalidade vai tornando o mundo mais e mais interdependente. Digo, porém, que a interdependência global supõe, automaticamente, a cooperação internacional. E julgo particularmente lamentável que a interdependência produza — contra a razão e a lógica — surtos de confrontação e de ressentimento. Em vez de progredir — como o exige a sorte das nações e o interesse dos povos — a cooperação parece retroceder, no plano das relações econômicas mundiais.

O mesmo não ocorre, felizmente, em nosso Continente. Aqui, esforços se tornam cada vez mais coordenados. A América Latina configura um espaço econômico viável. Temos precioso potencial de oportunidades de complementação e intercâmbio. Nossas economias se aproximam. Suas trocas evoluem. O comércio se avoluma e sofisticada. Estamos criando uma estrutura de transportes e comunicações capaz de provocar e sustentar fluxos ativos de negócios.

Nossas pautas de comércio se diversificam e enriquecem. Tecnologia, serviços de consultoria e engenharia, máquinas, equipamentos sofisticados e outros bens industrializados tomam seu lugar ao lado dos produtos primários.

Para o Brasil, é um passo de alta significação, por exemplo, poder contratar na Argentina serviços antes adquiridos de países industrializados, seus tradicionais prestadores. É também exercício reconfortante colher os dados de nosso comércio bilateral. Seu valor total, em 1979, atingiu um bilhão e seiscentos milhões de dólares. Mais que o número bruto, importa acentuar que esse total representa um crescimento de 81% em relação a 1978. Remontando a 1975, nosso comércio registra o aumento médio de 27% ano.

É estimulante saber que o Brasil já está entre os maiores fornecedores da Argentina e que a Argentina é dos mais importantes supridores do Brasil.

Por isso, multiplicam-se os ajustes entre empresas e os investimentos de parte a parte.

Agora, uma fase nova parece prefigurar válidas oportunidades de relacionamento ainda mais intenso entre os dois países. Foi por assim pensar que o meu governo e o do presidente Videla viram com tanto agrado a realização deste Encontro de Cooperação Econômica Brasil-Argentina, paralelamente à visita que ora faço a Buenos Aires. Intei-me com satisfação dos objetivos, do temário e das premissas deste encontro de empresários.

Reconheço que, para ser próspero, nosso intercâmbio deve ser mutuamente proveitoso, fundado no equilíbrio de interesses e na repartição equitativa de ônus e benefícios.

Por outro lado, temos de admitir — até como salutar expressão de realismo — que nossas economias, a par de um acervo considerável de possibilidades de complementação, apresentam setores coincidentes e, freqüentemente, concorrentes. Seria irrealista supor que nossa cooperação deva assumir, sempre, modalidades uniformes, ou possa alcançar idêntica intensidade, em todas as áreas e a todo instante.

Em termos de negócios, competição não quer dizer conflito. Antes, abrem-se aí novas oportunidades: à troca de experiências, aos fornecimentos cruzados de equipamentos e componentes, e até à ação concertada em terceiros mercados.

Cooperação sólida e estável requer alicerces firmes e duradouros. Êxitos de curto fôlego podem criar expectativas irrealizáveis. Sua frustração arrefece o ímpeto da aproximação e prejudica o aproveitamento de oportunidades efetivamente vantajosas.

Os avanços que buscamos serão de valia também no plano da cooperação entre os países latino-americanos. O espaço bilateral é, ao mesmo tempo, instrumento e beneficiário do multilateral. As relações brasileiro-argentinas — sem perda de sua dinâmica específica — devem inscrever-se harmonicamente no contexto mais amplo da colaboração regional.

Senhores empresários:

Tenho admiração por seu esforço e pelo que representa sua atividade como fator de desenvolvimento em nossos países e suporte para nosso intercâmbio.

Governos abrem as fronteiras políticas. Estabelecem quadros institucionais propícios ao relacionamento econômico. Situam e dirimem pendências. Estabelecem e clarificam normas de comércio. Informam e apóiam os interessados no intercâmbio.

Mas os empresários têm uma presença indispensável nas relações externas. Por mais propícios que sejam os quadros institucionais eles se esvaziarão e desprestigiarão se os homens de negócios não os aproveitarem com sua dinâmica própria.

Neste Encontro de Buenos Aires, os senhores estão tornando mais densos nossos laços, incorporando-lhes sua imaginação e experiência inestimáveis, multiplicando os canais de contacto e identificando e despertando oportunidades.

A tarefa que têm pela frente é grandiosa e complexa. Os senhores desempenham papel fundamental no processo de entendimento e aproximação entre nossos países.

A aproximação desejável e desejada não assenta apenas na fria coincidência de interesses, mas em identidades fundamentais. Argentinos e brasileiros, somos cidadãos de países distintos, embora membros da mesma família. Temos justificado orgulho de nossas marcantes personalidades nacionais.

Mas somos iguais nos propósitos de convivência pacífica. Fraternos na cooperação para o desenvolvimento. Aliados em esperanças e sonhos. Solidários na busca do inalienável destino que corresponde à grandeza de nossas pátrias.

Além e acima de tudo, somos amigos. A amizade nos motiva. Em momentos como este, comove e exalta.

Por força dessa amizade, somos impelidos no caminho do entendimento sem preconceitos — para o progresso que nossos povos almejam e, por tão justos títulos, tanto merecem.

Muito obrigado.

Información de la SIP N° 80
Discurso pronunciado por el
Teniente General VIDELA
durante la ceremonia
de suscripción de los convenios

Durante la ceremonia realizada esta mañana en el Salón Blanco de la Casa de Gobierno, donde se suscribieron los convenios bilaterales entre nuestro país y el Brasil, el Señor Presidente de la Nación, Teniente General D. JORGE RAFAEL VIDELA, pronunció un discurso, cuyo texto es el siguiente:

Excelentísimo Señor Presidente:

Algunas veces los hombres tenemos el privilegio singular de sentir que la historia pasa a nuestro lado no importan nuestras condiciones personales o nuestros merecimientos. El destino quiere que contribuyamos a la construcción de algo que tiene valor permanente, esa ha sido mi experiencia de estos días que he tenido el privilegio de compartir con V.E.

Tenemos perfecta conciencia que entre argentinos y brasileños acaba de ocurrir algo trascendente. Testigos del momento, no estamos en condiciones de evaluar, todavía, el significado total de la visita de V.E. y de los acuerdos logrados, pero sabemos que lo actuado quedara registrado en la historia de la Argentina y del Brasil y se proyectara, sin duda, mas allá de sus fronteras.

Este exitoso resultado, Señor Presidente, tiene un precedente insoslayable: el largo y empecinado esfuerzo que abrió las puertas el 19 de octubre pasado, al consenso del Brasil, el Paraguay y la Argentina sobre el aprovechamiento del Alto Parana.

Tal consenso es muestra ejemplar de como deben encuadrarse las cuestiones internacionales en el mundo moderno, porque compatibilizo el interes general de los tres paises involucrados, sin menoscabo de sus intereses propios. Prosperan, a partir de allí, proyectos cuya magnitud politica y economica contribuyen directamente al desarrollo de toda la cuenca del plata.

Privo, pues, una amplitud de miras que privilegio el beneficio comun, criterio que al persistir nos ha permitido ahora plasmar intenciones y arribar a acuerdos.

A través de los documentos que acabamos de suscribir y, sobre todo, del espíritu que nos anima hemos comenzado una cooperación que explora parcialmente nuestras potencialidades.

Ellos han permitido que desde hoy queden abiertas las perspectivas de explotación de los recursos hidroelectricos y de navegación del rio Uruguay.

Han posibilitado que se haya dado un primer paso altamente simbolico en la interconexion de nuestras redes electricas y se haya suscripto el primer acuerdo de cooperación científica y tecnologica.

Hemos convenido poner en marcha rapidamente la vinculación caminera sobre el rio Iguazu y las disposiciones adoptadas en materia tributaria facilitaran las condiciones para el florecimiento de numerosas empresas binacionales, hoy en proceso de gestación.

La firma de los acuerdos en el campo de las industrias avanzadas dara, tal vez, a nuestro encuentro la proyección internacional inherente a esas materias.

Queda refutada para siempre la leyenda de una carrera nuclear de signo armamentista entre la Argentina y el Brasil y en su lugar se abren perspectivas concretas en una vasta area, en la que ambos paises han demostrado una linea de conducta intachable que no siempre ha sido comprendida.

Nuestras experiencias, recursos humanos y capacidades financieras se sumaran en campos adecuadamente escogidos en beneficio reciproco, como contribución al desarrollo economico y como prenda de paz y seguridad regionales.

Las telecomunicaciones y la industria aeroespacial abriran, en su oportunidad, campos decisivos en las tecnicas mas sofisticadas. Aquellas que la experiencia demuestra que no pueden limitarse a las fronteras territoriales de paises como los nuestros.

Al mismo tiempo, hemos ratificado que esos altos niveles de cooperación no habran de afectar la realidad de nuestras respectivas economias ni permitiran que aparentes conveniencias sectoriales agredan los legitimos e irrenunciabiles objetivos del desarrollo propio de cada país.

Pero, por sobre todo estos acuerdos son la expresión concreta del altisimo valor politico de una instancia bilateral, que se enaltece con un acto que permitio su puesta en vigencia: la presencia personal de V.E. en esta nación.

Queda abierto, entonces, un nuevo ciclo en las relaciones entre Brasil y la Argentina.

Una etapa de respeto irrestricto por la soberania y la autodecisión nacionales, en todos sus ordenes.

Una etapa basada en comunidad de valores, tanto en el ámbito externo como en el interno.

Una etapa en la cual la compatibilización de los intereses y la conveniencia con el beneficio reciproco seran la regla, en el campo bilateral y dentro de los sistemas conformados por los paises del continente.

Pero la vigencia de ese ciclo claro estimulo al permanente entendimiento y progreso de la región, importa una característica política aun mas trascendente: esta conducta comun puede dar una respuesta exacta y adecuada a una situación mundial preñada de incertidumbre y riesgo, constituyendose en las mas válida demostración que las naciones de un continente historicamente desatendido tienen autentica vocación y capacidad de presencia y participación responsable en el orden internacional.

Vivimos un mundo que esta sometiendo a dura prueba: el temple, la energía, la creatividad y las responsabilidades individuales de los pueblos y sus gobernantes.

Las tensiones y el desgaste, producto de una larga etapa de confrontación entre los actuales polos de poder, estan ofreciendo un tremendo resultado.

Se han relativizado los liderazgos y despertado la conciencia que ninguna nacion esta hoy en condiciones por si sola de garantizar la paz y el orden internacional.

Pero tambien se tiene claro que dicha situación puede ser perturbada: por estados, grupos o sectores, sin que sea posible prever sanciones efectivas capaces de disuadirlos.

No asombra a nadie lamentablemente que la agresión terrorista se haya convertido en la forma habitual de crear o intervenir en las manifestaciones localizadas del complejo conflicto integral que signa las relaciones internacionales desde hace varios años.

Nuestros pueblos sufrieron esa agresión y por ello han sido y son solidarios en los reciprocos esfuerzos tendientes a aniquilarla y evitar su reaparición.

En otro orden de cosas, observamos como las comunicaciones modernas informan sobre el formidable avance tecnologico de las ultimas decadas, señalando cada dia con mayor nitidez la honda brecha que existe entre aquellas naciones que poseen estos adelantos y las que no han logrado acceder a ellos.

Por su parte, el aumento vertical de la demanda de ciertas materias primas en el mundo desarrollado y el vertiginoso crecimiento demografico en otras regiones han forjado crisis de abastecimiento y situaciones de infraconsumo que no prometen, precisamente, la estabilidad necesaria para el desarrollo de la economía mundial.

Tal panorama, que no ha tardado en convertirse en escenario de bruscas mutaciones políticas y sociales, evidencia, tambien, el surgimiento de nuevos centros de poder, cuya presencia responde, sin duda, a la necesidad de establecer un equilibrio distinto que garantice un pacifico acceso de los pueblos al progreso y al bienestar.

Esa situación implica, por consiguiente, la aceptación de un grado mayor de interdependencia entre aquellos que tienen la posibilidad de aumentar y garantizar su presencia internacional mediante la compatibilización de sus esfuerzos ase-

gurando la vigencia de los principios que dan fisonomía propia a una concepción filosófica e histórica, que es, en su simple enunciado, toda una definición.

La República Argentina, que es parte inseparable de Occidente, comparte en plenitud los valores esenciales que lo individualizan: libertad, justicia, solidaridad, bienestar general e igualdad de oportunidades.

Defenderlos frente a la agresión terrorista ha costado vidas, dolor, sacrificio y hasta el arbitrario e inmerecido ataque de quienes prefirieron no comprender la importancia de lo que se puso en juego en nuestra tierra.

Pero también somos conscientes que los valores y principios básicos de Occidente hacen intolerable la violación de los fundamentos mismos de la civilizada convivencia entre las naciones.

El menoscabo a la soberanía, el empleo irracional de la fuerza, la intervención externa en los asuntos internos de los estados, la abierta transgresión de normas diplomáticas y jurídicas universalmente aceptadas, deben encontrar una condigna respuesta que garantice la subsistencia de nuestra forma de vida y la vigencia irrestricta del derecho internacional.

Hoy, pacífica y fortalecida, nuestra nación es plenamente consciente de los requerimientos planteados por ese complejo horizonte internacional, por lo cual propicia la cooperación realista y generosa, instrumentada a través de relaciones bilaterales y multilaterales fundadas en un diálogo abierto y franco, como válida respuesta a las exigencias de la hora actual.

Es en ese contexto en el que debe asumir América Latina su vocación autorrealizadora y ofrecer al mundo su contribución positiva a un nuevo orden internacional.

El Brasil y la Argentina protagonistas esenciales de este continente están obligados a responder a ese nuevo desafío.

Excelentísimo Señor:

Sabemos perfectamente lo que nuestros países representan en el contexto regional y mundial.

Durante mucho tiempo hemos sido tierra de promisión para hombres del mundo entero y esto nos pone en condiciones de evaluar lo que la conjugación de nuestros esfuerzos representa como potencia.

Al mismo tiempo, debemos reconocer con objetividad que distintas circunstancias impidieron largamente que esa meta se plasmara.

La historia — a la que nunca renunciamos — así lo determino. Pero ella misma nos conduce ahora a un momento nuevo que responde a aspiraciones y tendencias que los pueblos de ambas naciones siempre alentaron.

Esos anhelos tienen que ver con el destino de toda América Latina, porque aunque nuestros países son solo dos entre todas esas patrias unidas fraternalmen-

te, es un hecho que la cooperación que nos una proyectara una influencia beneficiosa sobre el destino común de este continente.

Sabe muy bien V.E., puesto que fue preocupación constante de nuestras conversaciones, que desde esta perspectiva sudamericana el interés por América Latina en su conjunto ha sido un tema relevante en estas negociaciones de Buenos Aires.

Por esa razón, creo necesario señalar aquí que el gobierno argentino interpreta que el signo de la racionalidad que presidio los diálogos mantenidos y los acuerdos suscritos constituye un dato esencial y un ejemplo capaz de constituir la mejor herencia para el futuro.

Seríamos ingenuos si creyéramos que hemos allanado para siempre toda posibilidad de diferencias de criterios entre nuestros países. Porque las relaciones, tanto entre los hombres como entre las naciones, son esencialmente problemáticas y llenas de alternativas variables.

Por ello, hemos creado una metodología para el tratamiento de los problemas que surjan. Consiste: en excluir prejuicios y orientarnos por el análisis racional y fluido de nuestros grandes intereses. Buscando su compatibilización, sin mezquindades ni pasiones subalternas.

Una metodología y un espíritu que se constituye en un claro ejemplo de cual es el camino idóneo para superar conflictos o armonizar actitudes, cualquiera sea el nivel y proyección de los intereses en juego.

Es también de la mayor importancia recordar nuestra común reafirmación: de la democracia pluralista, de la plena vigencia del estado de derecho, de la defensa del orden contra terrorismos y extremismos, de la justicia en las relaciones sociales, del desarrollo nacional autónomo y de la conducción soberana de la política internacional.

En la Argentina consolidaremos en sólidas instituciones democráticas esa forma de vida que es nuestra mayor aspiración política y social. No habrá pausas pero tampoco apresuramientos.

Deseamos hacerlo a nuestro modo, como creemos que Brasil debe hacerlo al suyo — después de los sinsabores de un ciclo duro y cruel, durante el cual hicimos nuestra contribución: a la estabilidad de América del Sur y las posibilidades reales de sus regímenes republicanos, que difícilmente hubieran podido soportar el impacto político de una Argentina subvertida.

No quiero, entonces, dejar de subrayar, ante tan alto interlocutor, esta contribución a la estabilidad de todos, que nuestro pueblo pagó con alto precio. Muestra elocuente, a nuestro juicio, de la profunda interdependencia de los países del subcontinente.

Tampoco quiero concluir, Señor Presidente, sin expresar la honda medida en que los argentinos apreciamos el apoyo y la solicitud brasileñas en las arduas horas que debimos afrontar.

V.E. permitira ahora que estas últimas palabras tengan un contenido personal.

Quiero manifestar, Excelentísimo Señor, la profunda satisfacción con que compartí nuestros encuentros de trabajo, verdaderas jornadas placenteras que me dieron el privilegio de conocer una personalidad cuyo vigor registrara la historia de la política latinoamericana.

Al mismo tiempo, me permito ser interprete del pueblo argentino al señalar el calor y la simpatía con que ha seguido la presencia de tan ilustre delegación brasileña en vuestra tierra.

De regreso en su patria V.E. podrá ser el alto testigo de la auténtica actitud que los argentinos tienen para con el Brasil, expresada en el homenaje permanente que estos días han brindado a vuestro pueblo por intermedio de vuestra ilustre persona.

Señor Presidente:

Invoquemos la protección del Altísimo, para que de a nuestras naciones la fuerza necesaria que les permita encarar con confianza y franqueza el esfuerzo común necesario para enfrentar los complejos desafíos de esta época y fortalecer la presencia de la Argentina y el Brasil en el mundo.

Quiera Dios nuestro Señor que así sea.

Buenos Aires, 17 de mayo de 1980.

Discurso do
SENHOR JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República Federativa do Brasil

Por Ocasião da
Assinatura de Atos Internacionais

Buenos Aires, 17 de maio de 1980.

Excelentíssimo Senhor Tenente-General Jorge Rafael Videla,
Presidente da Nação Argentina,
Excelências,
Minhas senhoras, meus senhores:

Cooperação, diálogo franco e honesto, amizade indestrutível entre nossos povos — esses são os motivos, a força, as razões que sempre conduziram nossas duas nações a superar desafios e somar esforços.

Através da História — nossa história tão paralela, tantas vezes entrelaçada — soubemos conservar límpidos os ideais, e claros e desembaraçados os canais de comunicação. Felizmente, nas questões relevantes e delicadas, sempre soubemos percorrer os caminhos do entendimento.

Por isso, manter e reforçar esse patrimônio comum é objetivo inalterável do Brasil. As importantes e expressivas palavras que Vossa Excelência acaba de pronunciar confirmam minha crença de que idênticos ideais animam a Nação argentina.

Do lado brasileiro, reconhecemos vivamente as singulares e nobres qualidades do povo argentino. Admiramos sua história, tão profundamente marcada, em seus fundamentos éticos e humanistas, pela presença permanente do Libertador de Nações, general San Martín.

Tenho a certeza de que, sob o exemplo sem par de San Martín, os argentinos continuarão a empregar seu talento no esforço latino-americano em prol da paz entre as nações, da justiça entre os homens, e do desenvolvimento e bem-estar dos povos.

Vivemos um momento, Senhor Presidente, em que se reafirma a perene estima entre brasileiros e argentinos. Confirma-se, também, nosso sentimento de que a projeção da Argentina nos campos político, econômico e social, a par de sua cultura e seu avanço científico e tecnológico, é fator de progresso e fortaleci-

mento de toda a América Latina e permitirá materializar em magnífica realidade os nossos entendimentos.

Senhor Presidente:

Atravessamos atualmente uma conjuntura internacional especialmente difícil. Seus desdobramentos refletir-se-ão inexoravelmente sobre nossos dois países, sobre a América Latina, sobre todo o mundo em desenvolvimento.

Mundo que compartilha as aflições do presente em transformação rápida. Sofre toda a angústia da incerteza e, às vezes, do desânimo. Mas se alimenta na esperança de que se possa construir um futuro talvez menos cruel, um futuro voltado para a concretização dos ideais de progresso e desenvolvimento.

Nós, brasileiros, somos solidários com os destinos da América Latina. Descartamos preponderâncias ou desequilíbrios permanentes em nossa região. Nem os aceitamos entre ela e o resto do mundo. Rejeitamos o progresso de uns em detrimento de outros.

As nações do nosso próprio continente, da África e da Ásia, reclamam participação mais eqüitativa no comércio mundial. Melhores preços para seus produtos. Estabilidade para suas receitas. Enfim, melhores termos de trocas.

De outra parte, ciência e tecnologia são bens de toda a humanidade. Todos os países devem ter acesso ao conhecimento, especialmente o que se refere ao aproveitamento dos recursos naturais.

Sustentamos que uma ordem internacional justa deverá necessariamente assentar nos princípios da igualdade soberana dos Estados, da não-intervenção, do equilíbrio das vantagens nas negociações internacionais. A observância concreta e cotidiana desses princípios por todos os países é a melhor garantia de que dispomos. O fortalecimento da paz e da segurança internacional permitirá aos países em desenvolvimento fazer mais rapidamente pleno uso de suas potencialidades políticas e econômicas.

Tenho chamado a atenção dos países ricos para esses problemas. A perpetuação da iniquidade certamente engendrará conseqüências nefastas para a humanidade.

Desejo acentuar, nesse particular, a atuação construtiva da Argentina e do Brasil, na aproximação entre as nações em desenvolvimento. E se, como é natural, a integração e a unidade da América Latina ocupam posição especial em nossas preocupações, devo dizer que nossos sentimentos não têm vocação excludente. Esperamos que seus benefícios venham a irradiar -se. Assim deve ser, pois temos anseios e interesses comuns e todos desejamos a afirmação internacional de nossa região.

O Brasil aspira somente, Senhor Presidente, a desenvolver-se em amistoso convívio com as demais nações e, em especial, com as que nos são vizinhas.

Estamos vivamente empenhados, em meu país, em aprimorar as bases de uma sociedade politicamente aberta, socialmente justa, e economicamente pluralista e equitativa.

Bem conhecemos os sacrifícios à nossa frente, para atingir tais objetivos. Mas a eles estamos dispostos. Para nós, o reforço da cooperação com as nações amigas facilitará a tarefa comum do desenvolvimento político, econômico e social.

Senhor Presidente:

As economias de nossos dois países alcançaram apreciável magnitude e diversificação. Recursos naturais abundantes e muitas vezes complementares, habilidades comparáveis em campos da produção agropecuária, da industrialização, do comércio e da prestação de serviços, abrem imensas possibilidades de cooperação equilibrada e reciprocamente vantajosa.

Para isso, nossos trabalhadores e nossos homens de negócios — alguns deles aqui presentes — têm demonstrado apreciável capacidade de trabalhar juntos. Basta ver o dinamismo de nosso comércio e o esforço que empreendem para concretizar maior cooperação econômica:

Argentinos e brasileiros estamos unidos pela confiança recíproca. Conhecemos nossa capacidade de realização e sabemos intimamente as amplas dimensões que podem tomar a amizade e a colaboração sincera entre nossos povos.

Temos confiança na profunda coerência existente entre nosso esforço conjunto e as aspirações de nossa região e das nações em desenvolvimento. Nossos países podem realmente oferecer uma promissora antecipação da Nova Ordem Econômica Internacional, justa e equitativa, que todos desejamos.

É nesse espírito que se colocam os atos internacionais tão significativos hoje assinados.

Os rios que unem a Argentina, a Bolívia, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai constituem patrimônio substancial para o nosso rápido desenvolvimento. A partir de tal premissa, o acordo sobre cooperação técnico-operativa entre os aproveitamentos de Itaipu e Corpus, firmado em outubro passado, juntamente com a República irmã do Paraguai, ilustra cabalmente a tônica de nossas relações. Por ele, chegamos a soluções satisfatórias de utilização de recursos naturais indispensáveis ao crescimento de nossas economias.

Como Vossa Excelência com tanta felicidade assinalou, nossos Governos firmaram hoje uma série de instrumentos que darão substancial impulso à nossa cooperação. O aproveitamento do trecho comum do rio Uruguai, a realização de estudos e projetos de construção da ponte sobre o rio Iguazu, a cooperação científica e tecnológica, a eliminação da bitributação, são alguns dos setores de atividade em que chegamos a entendimentos consagrados em atos formais.

Desejo realçar, especialmente, a assinatura do acordo de cooperação nuclear para fins pacíficos, que se dirige à área de alta prioridade. Os entendimentos simultaneamente concluídos pelas entidades especializadas dos dois países são cla-

ra demonstração do vigor e da seriedade com que a Argentina e o Brasil levam adiante seus programas nucleares.

Referi-me, Senhor Presidente, a alguns dos instrumentos hoje concluídos. Não exauzem eles, entretanto, o panorama da cooperação possível e desejável entre nossos países.

A Declaração Conjunta assinada há pouco é documento de importância singular para as relações entre os dois países. Ali temos um verdadeiro plano de trabalho a executar.

Merece ênfase, a propósito, nossa determinação de conduzir consultas sobre assuntos de interesse comum, de que é símbolo o memorando de entendimento que nossos Governos igualmente firmaram.

Senhor Presidente:

Ao tornarmos mais próximo o nosso convívio, estamos reafirmando um sentimento permanente de nossos povos.

Dirigindo-se ao Presidente eleito Roque Saenz Penha, por ocasião da visita deste ao Rio de Janeiro, em 1910, o Barão do Rio Branco assim se expressou: "Posso assegurar a Vossa Excelência que todos os dirigentes (...) deste país, sem distinção de agrupamentos políticos, num acordo perfeitamente unânime, nada desejam mais cordialmente do que ver consolidadas para sempre, e fortalecidas cada vez mais, as antigas relações entre o Brasil e a Argentina, como entre o Brasil e os demais povos do continente".

Alegro-me, neste momento histórico, em reafirmar a Vossa Excelência a plena atualidade dessas palavras do patrono da diplomacia brasileira.

Muito obrigado.

Declaração Conjunta

Convidado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Nação Argentina, Tenente-General (RE) Jorge Rafael Videla, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, João Baptista de Oliveira Figueiredo, visitou a República Argentina entre os dias quatorze e dezessete de maio de 1980.

O Presidente da República Federativa do Brasil fez-se acompanhar da seguinte comitiva:

- Embaixador Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- General-de-Exército Walter Pires de Carvalho e Albuquerque, Ministro de Estado do Exército;
- Doutor Eliseu Resende, Ministro de Estado dos Transportes;
- Doutor João Camilo Penna, Ministro de Estado da Indústria e do Comércio;
- Doutor Haroldo Corrêa de Mattos, Ministro de Estado das Comunicações;
- General-de-Brigada Danilo Venturini, Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República;
- General-de-Brigada Octávio Aguiar de Medeiros, Ministro de Estado, Chefe do Serviço Nacional de Informações;
- Professor Antonio Delfim Netto, Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- Doutor Said Farhat, Ministro de Estado, Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- Embaixador Carlos Frederico Duarte Gonçalves da Rocha, Embaixador do Brasil em Buenos Aires;
- Embaixador João Hermes Pereira de Araújo, Chefe do Departamento das Américas do Ministério das Relações Exteriores;
- Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Chefe do Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores;
- Embaixador Jorge Carlos Ribeiro, Chefe do Cerimonial da Presidência da República;
- Embaixador João Carlos P. Fragoso, Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;
- Embaixador Orlando Soares Carbonar, Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Senhor Presidente Figueiredo fez-se também acompanhar de outras altas autoridades e personalidades brasileiras como convidados especiais.

No curso das fraternas conversações mantidas sobre temas de interesse bilateral e assuntos de relevância internacional, na ordem regional e mundial, os dois Presidentes expressaram a coincidência de seus pontos de vista quanto aos seguintes aspectos globais da conjuntura internacional.

A complexidade crescente da atualidade internacional torna imperioso que os diferentes Estados fortaleçam seus laços com base nos princípios do respeito mútuo e da boa fé, com ânimo de colaborar de forma equitativa para equacionar, com melhores possibilidades de êxito, os problemas da parte do desenvolvimento.

É responsabilidade de cada Estado membro da comunidade internacional trabalhar pelo fortalecimento do diálogo entre as nações, consolidar as bases para a boa convivência, buscar a progressiva descontração das tensões e criar clima de confiança e entendimento, em nível regional e internacional.

Nenhum país ou grupo de países pode pretender realizar isoladamente esta tarefa, cujo êxito depende de que sejam levados na devida conta os legítimos interesses e anseios dos povos de todos os continentes em favor de que se distribuam com maior justiça as riquezas espirituais e materiais, assim como se assegurem a paz e o desenvolvimento, que constituem patrimônio de toda a humanidade.

É fundamental nessa tarefa a busca da paz, considerada não como um equilíbrio precário e tenso entre nações fortemente armadas, mas como um novo estágio nas relações internacionais, com base no desarmamento geral e completo, sob controle internacional eficaz, na adoção de políticas e atitudes construtivas e no respeito à soberania dos Estados e à liberdade dos indivíduos.

Não menos crucial é a luta pelo desenvolvimento econômico, pela correção dos agudos desequilíbrios que dividem o mundo entre países em distinto grau de desenvolvimento, através de formas novas e eficazes de colaboração entre o Norte e o Sul. O estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional é uma empreitada de execução prioritária, cujo êxito interessa à própria paz e à segurança da humanidade.

Como resultado das conversações realizadas, os dois Presidentes acordam subscrever a presente

DECLARAÇÃO CONJUNTA

I

Havendo analisado o estado atual dos processos históricos da República Federativa do Brasil e da República Argentina e conscientes da importância recípro-

ca que tem, para todos os povos do continente, o desenvolvimento ordenado e harmonioso de cada uma das Nações que o integram, decidem reafirmar que:

1. O ideal de alcançar um desenvolvimento integral, político, social e econômico que afiance o respeito aos direitos e garantias da pessoa humana e permita a vigência de uma autêntica democracia republicana e pluralista, na qual tenham ativa participação todas as expressões das forças sociais e os partidos políticos, como instituições essenciais do sistema, constitui fundamento irrenunciável das nacionalidades brasileira e argentina.

2. Em nossos dias, a defesa desse ideal, combatido pelos adeptos da violência, requer esforço especial para que prosperem as condições de ordem que garantam a plena vigência das liberdades civis e políticas e assegurem o justo equilíbrio necessário para atingir o bem comum.

3. O bem-estar social, direito humano que sustenta e respalda as garantias inerentes à pessoa, requer o aperfeiçoamento da qualidade de vida do homem, a possibilidade de obter ocupação digna e compatível com sua vocação e as necessidades do grupo familiar, bem como o acesso a uma justa e equitativa distribuição da riqueza.

4. É responsabilidade dos Governos promover o desenvolvimento harmônico das economias nacionais, no âmbito de uma política independente, estimulando a intensa utilização das potencialidades de seus países e assegurando o controle da economia dentro das fronteiras nacionais, assim como a mais eficiente cooperação internacional.

5. Os objetivos políticos das Nações só se podem assegurar com o pleno exercício de uma política internacional soberana, consciente da interdependência que vincula todos os povos do mundo, porém orientada essencialmente para a preservação, promoção e harmonia dos respectivos interesses nacionais.

6. O fortalecimento dos laços de solidariedade política e econômica entre os países da América Latina é condição necessária para que a região possa alcançar mais rapidamente melhores níveis de bem-estar e aumentar sua capacidade de negociação junto aos demais grupos de países, especialmente os desenvolvidos. Nesse espírito, os Governos do Brasil e da Argentina, em suas respectivas políticas externas, procuram intensificar seus contatos de amizade e cooperação com os demais países da região.

II

Como resultado do intercâmbio de opiniões mantido sobre as relações internacionais, tanto a nível mundial quanto regional, ambos os Presidentes coincidem em:

1. Ratificar a solene adesão de seus Governos aos propósitos e princípios consagrados pela Carta das Nações Unidas e especialmente aos postulados da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana dos Estados, da não-intervenção, da abstenção do uso ou da ameaça da força, do respeito aos tratados internacionais, da solução pacífica das controvérsias e da defesa da integridade territorial.

2. Expressar sua preocupação pela evidência da violação de alguns desses princípios, em especial o da não-intervenção, que nos últimos anos sofreram toda espécie de ataques diretos e indiretos, incompatíveis com a manutenção da paz, a dignidade dos Estados e o direito dos povos de reger, sem interferências, seus próprios destinos.

3. Reiterar sua firme oposição à persistência do colonialismo e do racismo, inclusive o *apartheid*, no mundo. Nesse contexto, expressam sua satisfação com a conclusão do processo de independência do Zimbábue, que resultou na assunção de um Governo representativo da maioria da população daquele país; manifestar seu desejo de que a atual situação da Namíbia venha a ser resolvida em futuro próximo de acordo com procedimentos internacionalmente accitos e reiterar, ainda, que os resquícios de dominação colonial devem ser eliminados em todo o mundo.

4. Ao analisarem a questão das Ilhas Malvinas, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil expressou o apoio de seu Governo à República Argentina, reiterando sua confiança de que as negociações em curso conduzam, dentro da possível brevidade, a resultados satisfatórios.

5. Deixar constância de sua preocupação pelos riscos para a paz e a segurança internacionais que implica a corrida armamentista das grandes potências e, em especial, a crescente acumulação de armas nucleares.

6. Assinalar a necessidade urgente de corrigir os desequilíbrios que afetam as relações Norte-Sul, sobretudo através de um aumento substancial das diversas formas de cooperação para o desenvolvimento.

7. Destacar que, como problema de importância crucial, surgiu nos últimos anos a crise energética que requer tratamento novo, tanto por parte dos países produtores, quanto dos consumidores.

8. Reafirmar sua disposição mútua de contribuir para o estreitamento das relações entre todos os países em desenvolvimento com o objetivo de criar formas novas e dinâmicas de cooperação direta entre eles, como parte integrante do processo de reformulação das estruturas econômicas internacionais que hoje prevalecem.

9. Reiterar, no âmbito regional, sua adesão aos princípios que regem a Organização dos Estados Americanos e seu apoio aos esforços desenvolvidos no seio dessa organização no sentido de estimular a cooperação entre os países do Continente. Reafirmar ainda que a OEA, como é próprio de um organismo internacional, se fundamenta no princípio da não-intervenção nos assuntos internos e externos dos Estados membros.

10. Declarar que a cooperação econômica regional pôs em evidência a insuficiência dos mecanismos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, hoje virtualmente paralisada. A necessidade de revitalizar esse organismo impõe uma reforma profunda que deve concretizar-se no ano em curso, reforma em cujas linhas gerais, para adaptá-la às novas realidades econômicas do continente,

coincidem os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina.

11. Ratificar seu apoio ao Sistema Econômico Latino-Americano que demonstrou sua utilidade como órgão de consulta, coordenação de posições e cooperação entre os Estados da região, nas diferentes áreas de interesse político-econômico de caráter multilateral, sem prejuízo dos outros foros competentes.

III

Os Presidentes analisaram detidamente o estado das relações entre ambos os países e suas perspectivas futuras e verificaram, com satisfação, que as coincidências alcançadas, inclusive as que se destacam nos pontos seguintes, justificam a afirmação de que essas relações atingiram hoje nível sem precedentes:

1. O Acordo subscrito entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República do Paraguai, a propósito dos aproveitamentos de Itaipu e Corpus, foi recebido com ampla satisfação nos três países e constitui modelo de cooperação, dentro dos objetivos e no âmbito do Tratado da Bacia do Prata, inclusive no que diz respeito à navegação e à navegabilidade do rio Paraná.

2. As relações comerciais bilaterais alcançaram em 1979 dimensão sem antecedentes entre países em desenvolvimento, o que demonstra um crescimento do intercâmbio global que reflete a competitividade de ambas economias. A mesma tendência se observa na área dos transportes, dos seguros e do turismo. As brilhantes oportunidades que se apresentam para ampliar essas relações aconselham, tanto aos Governos, quanto aos setores privados interessados, traçar objetivos duradouros, dentro do critério essencial de que o comércio deve ser um instrumento ao serviço do desenvolvimento, conduzido com espírito que promova os mútuos interesses de ambos os países. Nesse sentido, ressalta a importância de que se reveste a Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação (CE-BAC), foro adequado para a análise e intercâmbio de pontos de vista sobre a relação econômica e comercial; em particular são dignos de nota os resultados frutíferos alcançados em sua X Reunião, realizada em Buenos Aires, em setembro de 1979.

3. As excelentes relações estabelecidas no setor de transportes marítimos dentro do novo estilo estabelecido na cooperação bilateral, permitiram a ambas frotas mercantes, estatais e privadas, uma crescente participação nos tráfegos marítimos gerados pelo comércio exterior do Brasil e da Argentina.

IV

Os Presidentes expressam seu especial agrado pelos acordos subscritos nesta data, pontos de partida para a colaboração em todos os campos, que se alargam hoje com um horizonte de perspectivas amplas e otimistas:

1. Manifestam sua particular satisfação pelos documentos assinados em matéria de cooperação nuclear e reiteram que é objetivo inalienável da República Federativa do Brasil e da República Argentina aceder nesse, bem como em todos

os campos da tecnologia de ponta, às formas mais adiantadas de sua aplicação, como instrumento indispensável para o desenvolvimento econômico e o exercício efetivo da soberania e da autodeterminação nacionais. Por outro lado, ratificam enfaticamente que os programas nucleares dos dois países perseguem fins exclusivamente pacíficos e que se opõem ao desenvolvimento de armas atômicas.

2. Ressaltam a relevância da celebração do Tratado para o Aproveitamento dos Recursos Hídricos Compartilhados dos Trechos Limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu, seguros dos resultados altamente significativos do mencionado ato para um e outro país.

3. Assinalam a importância dos instrumentos relativos à interconexão entre os sistemas elétricos do Brasil e da Argentina.

4. Põem em relevo o impulso dado à iniciativa para construir uma ponte internacional sobre o rio Iguazu, que, ao mesmo tempo que facilitará o trânsito de pessoas e mercadorias entre os dois países, satisfaz uma reivindicação constante das forças vivas de ambas as margens do rio.

5. Salientam que o acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal constitui importante instrumento para a promoção das relações econômicas bilaterais.

6. Afirmam a relevância do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica que marcou com ênfase a importância que se atribui à realização de programas e projetos conjuntos e que abriu a possibilidade de que a iniciativa privada possa acolher-se ao sistema de cooperação estabelecido.

7. Concordam em que os convênios celebrados entre a "SIDERBRÁS" e "Fabricaciones Militares" e entre o "Instituto do Açúcar e do Alcool" e a "Estación Agrícola Experimental Obispo Colombes" de Tucumán, representam contribuições significativas à colaboração industrial e tecnológica entre os dois países.

8. Convêm em que a assinatura do Acordo sobre sanidade animal em áreas de fronteira terá repercussão positiva nas atividades pecuárias de um e outro país.

9. Consideram que o Acordo relativo à isenção de impostos para a construção de edifícios das respectivas missões diplomáticas constitui uma demonstração a mais da cordialidade existente nas relações bilaterais.

10. Ressaltam finalmente que o *Memorandum* de Entendimento relativo ao estabelecimento de um mecanismo de consulta sobre assuntos de interesse comum constitui valioso instrumento diplomático para a consideração, pelos dois países, de questões de âmbito bilateral, regional e internacional.

V

Os Presidentes analisaram, ademais, outras formas concretas de colaboração a curto prazo e destacam como de especial significado:

1. O entendimento alcançado a fim de impulsionar a complementação industrial no setor de telecomunicações, para o que se realizarão estudos conjuntos

com vistas à fabricação de produtos ainda não manufaturados em ambos os países, se intensificarão as relações entre empresas manufatureiras e se auspiciará a celebração de acordos com vistas à produção de equipamentos, peças e insumos básicos, propiciando a formação de empresas mistas brasileiro-argentinas para atender às necessidades de ambos os países e, eventualmente, para a exportação, concedendo especial importância ao intercâmbio de informações tecnológicas, processos e rotinas industriais e à capacitação recíproca do pessoal.

2. A decisão de cooperar, ademais, no campo da pesquisa e desenvolvimento tecnológico em matéria de comunicações, promovendo a realização conjunta de processos de desenvolvimento.

3. O interesse expressado na cooperação para o uso e aplicação da tecnologia aeroespacial.

4. As conversações iniciadas para a assinatura de um acordo em matéria de previdência social.

5. A determinação de que as autoridades competentes de ambos os países procedam, no mais breve prazo, à elaboração de um instrumento jurídico adequado ao dinamismo que preside as relações bilaterais no setor do transporte marítimo, assim como as negociações destinadas a ampliar o acordo sobre fretes.

6. O intercâmbio de produtos petrolíferos promovido pela Petrobrás e a YPF com o propósito de complementar as necessidades de ambos os países.

7. O fato de que, além da conveniência de continuar o intercâmbio acima mencionado, os dois Governos deram instruções às suas empresas para que examinem outros campos de cooperação, como a exploração e produção de petróleo em ambos os países, através de contratos de risco e de obras ou serviços e a venda de excedentes de gás natural da Argentina ao Brasil.

8. O apoio por parte dos dois Governos às iniciativas do setor privado, com vistas a facilitar os projetos em andamento, no âmbito dos respectivos programas econômicos nacionais, e a promover a plena expansão das correntes comerciais.

9. As numerosas negociações já concluídas ou que se estão realizando e projetando entre grupos privados dos dois países, com o objetivo de realizar negócios ou investimentos em associação no Brasil, na Argentina, ou em ambos os mercados.

10. A ativa participação do setor privado, nesta etapa das relações brasileiro-argentinas, expressa no Encontro de Cooperação Econômica Brasil-Argentina, realizado paralelamente à visita do Presidente da República Federativa do Brasil, bem como na expressiva delegação de empresários que o acompanha.

11. A realização de ampla exposição brasileira no quadro das comemorações do IV Centenário de fundação da Cidade de Buenos Aires, a qual contribui para estreitar ainda mais as relações entre os dois países, nos planos econômico, cultural e turístico.

12. O desenvolvimento do intercâmbio cultural entre os dois países e o interesse em torná-lo ainda mais intenso e completo, mediante cooperação ampliada nos campos cultural e educacional e nas áreas de rádio, televisão e cinema. Nesse contexto, consideram com especial interesse a possibilidade de convocação, no segundo semestre do ano em curso, de uma reunião da Comissão Mista prevista no artigo XX do Convênio de Intercâmbio Cultural entre ambos os países, cuja agenda prestará atenção especial a projetos prioritários nos setores antes mencionados. Dispõem, outrossim, que sejam concluídos, no mais breve prazo, os trâmites para a entrada em vigor do Acordo de Co-Produção Cinematográfica, assinado em 1968.

13. As conversações relativas à cooperação entre os setores florestais de ambos os países.

14. As gestões encaminhadas ao estabelecimento de formas de colaboração no campo da metrologia.

O Presidente Videla aceitou, com agrado, o convite que lhe fez o Presidente Figueiredo para visitar oficialmente o Brasil, em data a ser marcada oportunamente.

Os Presidentes reiteram, finalmente, sua plena convicção de que o aperfeiçoamento das relações entre o Brasil e a Argentina representa uma contribuição efetiva para a América Latina em seu conjunto.

Ratificam sua solidariedade com cada um dos povos do continente e

Reafirmam que a condição latino-americana de ambos os países, dentro do contexto americano, obriga a uma coordenação realista de esforços que configurará um dado relevante no quadro mundial ao serviço da paz e das melhores relações entre os povos.

Buenos Aires, 17 de maio de 1980.

João Baptista de Oliveira Figueiredo
Jorge Rafael Videla.

Memorandum de Entendimento relativo a consultas sobre assuntos de interesse comum

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República Argentina,

INSPIRADOS na tradicional amizade de seus povos e no desejo de permanente cooperação que os anima;

RECONHECENDO a responsabilidade que corresponde a ambos os países, como membros da comunidade internacional, na tarefa de contribuir para o encaminhamento de soluções justas e duradouras aos problemas internacionais contemporâneos;

CÔNSCIOS da conveniência da consideração conjunta da evolução da situação internacional, no âmbito das relações globais e no que como, em particular, dentro de um espírito de cooperação regional, dos temas de interesse para a América Latina;

PERSUADIDOS da importância de estabelecer um mecanismo flexível e ágil de consulta em nível ministerial sobre assuntos de interesse comum;

CHEGARAM ao seguinte entendimento:

1. Sem prejuízo da constante utilização dos canais diplomáticos ordinários, os dois Governos realizarão consultas em nível ministerial, em princípio anualmente, para o exame da situação internacional e do conjunto das relações dos dois países.

2. O procedimento de consulta será conduzido pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina e por seus representantes que constituirão as delegações dos respectivos países.

3. Serão realizadas periodicamente reuniões de equipes de planejamento político do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

4. Tais consultas e reuniões de planejamento político poderão realizar-se, alternadamente, no Brasil e na Argentina, em datas e com agendas que serão determinadas de comum acordo pelos canais diplomáticos normais.

5. Por decisão conjunta, poderão ser criados grupos de estudo ou de trabalho para examinar questões específicas. Cada delegação poderá incluir outras autoridades, inclusive de nível ministerial, quando apropriado, tendo em conta a agenda das reuniões.

6. Este Memorandum entrará em vigor na data de sua assinatura.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

Acordo de cooperação entre o
Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República Argentina para o
desenvolvimento e a aplicação dos usos
pacíficos da energia nuclear

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Argentina,

INSPIRADOS pela tradicional amizade entre os seus povos e pelo desejo permanente de ampliar a cooperação que anima seus governos;

CONSCIENTES do direito de todos os países ao desenvolvimento e à utilização da energia nuclear para fins pacíficos e, igualmente, ao domínio da tecnologia necessária para esse fim;

TENDO PRESENTE que o desenvolvimento da energia nuclear para fins pacíficos constitui um elemento fundamental para promover o desenvolvimento econômico e social de seus povos;

TENDO PRESENTE os esforços que ambas as nações estão realizando a fim de incorporar a energia nuclear ao serviço de suas necessidades de desenvolvimento econômico e social;

PERSUADIDOS de que a cooperação na utilização da energia nuclear para fins pacíficos poderá contribuir para o desenvolvimento da América Latina;

CONVENCIDOS da necessidade de impedir a proliferação de armas nucleares através de medidas não discriminatórias que imponham restrições com vistas a obter o desarmamento nuclear geral e completo sob estrito controle internacional;

LEVANDO EM CONTA os objetivos do Tratado para proscricção das Armas Nucleares na América Latina, Tratado de Tlatelolco;

LEVANDO IGUALMENTE EM CONTA o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado nesta mesma data;

DECIDIRAM celebrar o presente Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear:

Artigo I

As Partes cooperarão para o desenvolvimento e a aplicação dos usos pacíficos da energia nuclear, de acordo com as necessidades e prioridades de seus respectivos programas nucleares nacionais e levando em conta os compromissos internacionais assumidos pelas Partes.

Artigo II

As Partes poderão designar os órgãos competentes respectivos para executar a cooperação prevista no presente Acordo.

Artigo III

1. A cooperação prevista será desenvolvida nos seguintes campos:

- a) pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de reatores de pesquisa e de potência, incluindo centrais nucleares;
- b) ciclo do combustível nuclear, incluindo a prospecção e exploração de minerais nucleares e a fabricação de elementos combustíveis;
- c) produção industrial de materiais e equipamentos e prestação de serviços;
- d) produção de radioisótopos e suas aplicações;
- e) proteção radiológica e segurança nuclear;
- f) proteção física do material nuclear;
- g) pesquisa básica e aplicada relativa aos usos pacíficos da energia nuclear;
- h) outros aspectos científicos e tecnológicos referentes ao uso pacífico da energia nuclear que as Partes considerem de interesse mútuo.

2. A cooperação nos campos assinalados em 1. será realizada através de:

- a) assistência recíproca para a formação e capacitação de pessoal científico e técnico;
- b) intercâmbio de técnicos;
- c) intercâmbio de professores para cursos e seminários;
- d) bolsas de estudo;
- e) consultas recíprocas sobre problemas científicos e tecnológicos;
- f) formação de grupos mistos de trabalho para a realização de estudos e projetos concretos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- g) fornecimento recíproco de equipamentos, materiais e serviços relativos aos campos assinalados anteriormente;
- h) intercâmbio de informações relativas aos campos assinalados anteriormente;
- i) outras formas de trabalho que sejam acordadas segundo o Artigo IV.

Artigo IV

A fim de dar cumprimento à colaboração prevista no presente Acordo, os órgãos competentes designados por cada uma das Partes celebrarão Convênios

de Aplicação nos quais serão estabelecidas as condições e modalidades específicas da cooperação, incluindo a realização de reuniões técnicas mistas para estudo e avaliação de programas. Outrossim, os órgãos competentes de cada uma das Partes poderão criar entidades conjuntas que tenham por objetivo a condução técnica e econômica dos programas e projetos acordados, promovendo, quando conveniente, a participação de pessoas jurídicas de direito privado nessas entidades.

Artigo V

As Partes poderão utilizar livremente toda a informação intercambiada em virtude do presente Acordo, exceto naqueles casos em que a Parte que forneceu a informação haja estabelecido condições ou reservas a respeito do seu uso ou difusão. Se a informação intercambiada estiver protegida por patentes registradas em qualquer das Partes, os termos e condições para o seu uso e difusão serão sujeitos à legislação ordinária.

Artigo VI

As Partes facilitarão o fornecimento recíproco, mediante transferência, empréstimo, arrendamento e venda, de materiais nucleares, equipamentos e serviços necessários para a realização dos programas conjuntos e de seus programas nacionais de desenvolvimento no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos, ficando essas operações, em todos os casos, sujeitas às disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

Artigo VII

1. Qualquer material ou equipamento fornecido por uma das Partes à outra, ou qualquer material derivado do uso daquele material ou utilizado em um equipamento fornecido em virtude deste Acordo só poderá ser utilizado para fins pacíficos. As Partes manterão consultas sobre a aplicação de procedimentos de salvaguardas para materiais ou equipamentos fornecidos no âmbito do presente Acordo.

2. A fim de aplicar os procedimentos de salvaguardas referidos no parágrafo 1, as Partes celebrarão com a Agência Internacional de Energia Atômica, quando for o caso, os acordos de salvaguardas correspondentes.

Artigo VIII

As Partes se comprometem a cooperar mutuamente para o desenvolvimento de projetos conjuntos que se realizem no âmbito da aplicação do presente Acordo, facilitando em todo o possível a colaboração que em tais projetos possa caber a outras instituições ou órgãos públicos ou privados dos respectivos países.

Artigo IX

As Partes manterão consultas a respeito de situações de interesse comum que sejam suscitadas no âmbito internacional com relação à aplicação da energia nuclear para fins pacíficos, com objetivo de coordenar suas posições quando tal for aconselhável.

Artigo X

As Partes atuarão de modo que as diferenças de opinião que possam surgir a respeito da interpretação e aplicação do presente Acordo sejam resolvidas por via diplomática.

Artigo XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que for efetuada a troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Brasília, e terá uma vigência inicial de dez anos e prorrogar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se seis meses antes do vencimento de qualquer desses períodos uma Parte notificar à outra sua intenção de não renová-lo.

2. O término do presente Acordo não afetará a continuação da execução dos Convênios de Aplicação que tenham sido concluídos de acordo com o disposto no Artigo IV.

3. O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura, dentro do limite de competência das autoridades responsáveis por sua aplicação.

Feito em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

A Sua Excelência o Senhor
Major Brigadeiro (R) Carlos W. Pastor,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da
República Argentina.

Buenos Aires, 17 de maio de 1980.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência ao Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear que, em nome de nossos Governos, subscrevemos nesta data, e cujos Artigos IV e XI tornam possível que, também no dia de hoje, se assinem os seguintes instrumentos:

- Convênio de Cooperação entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear da República Federativa do Brasil e a Comissão Nacional de Energia Atômica da República Argentina;
- Convênio de Cooperação entre Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima, da República Federativa do Brasil, e a Comissão Nacional de Energia Atômica da República Argentina;
- Protocolo de Cooperação Industrial entre Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima, da República Federativa do Brasil, e a Comissão Nacional de Energia Atômica da República Argentina.

2. De acordo com as conversações mantidas, esses três instrumentos entram em vigor a partir desta data, mediante a troca da presente nota por outra de igual teor que, no dia de hoje, me dirige Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Convênio de Cooperação Entre a
Comissão Nacional de Energia Nuclear da
República Federativa do Brasil e a
Comissão Nacional de Energia Atômica
da República Argentina

A Comissão Nacional de Energia Nuclear
da República Federativa do Brasil
(doravante denominada CNEN)

e

A Comissão Nacional de Energia Atômica
da República Argentina
(doravante denominada CNEA),

CONSIDERANDO o seu interesse comum na pesquisa científica em matéria de energia nuclear e no estímulo à utilização de radioisótopos e radiações;

LEVANDO EM CONTA os interesses de ambas as Comissões no aperfeiçoamento dos regulamentos e da tecnologia da segurança nuclear e da proteção radiológica, e no constante melhoramento das normas e técnicas adequadas para o licenciamento de instalações nucleares;

TENDO IGUALMENTE PRESENTE que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em virtude do Artigo IV do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear assinado entre ambos, autorizaram os órgãos competentes de cada uma das Partes a celebrar Convênios de Aplicação, neles estabelecendo as condições e modalidades específicas de cooperação;

ACORDAM o seguinte:

Artigo

A cooperação compreenderá particularmente:

- a) pesquisa básica e aplicada no campo nuclear (física, química, metalurgia, biologia, geologia, engenharia, etc.);
- b) pesquisa básica e aplicada sobre conceitos de reatores e ciclos de combustíveis nucleares;

- c) produção de radioisótopos e moléculas marcadas e suas aplicações;
- d) normas e técnicas de licenciamento de instalações nucleares;
- e) segurança nuclear e proteção radiológica;
- f) proteção física do material nuclear;
- g) deposição de rejeitos radioativos;
- h) informação nuclear;
- i) aspectos legais e jurídicos da energia nuclear.

Artigo II

A cooperação nos temas detalhados no Artigo I que possa ser desenvolvida em outras instituições públicas ou privadas da República Federativa do Brasil e da República Argentina será canalizada através da CNEN e da CNEA, respectivamente, que facilitarão em todo o possível a participação que possa caber àquelas nos projetos conjuntos que se realizem em decorrência da aplicação deste Convênio.

Artigo III

A cooperação será realizada através de:

- a) assistência recíproca para a formação e capacitação de pessoal científico e técnico;
- b) intercâmbio de técnicos;
- c) intercâmbio de professores para cursos e seminários;
- d) bolsas de estudo;
- e) consultas recíprocas sobre problemas científicos e tecnológicos;
- f) formação de grupos mistos de trabalho para a realização de estudos e projetos concretos;
- g) intercâmbio de informação;
- h) outras formas de trabalho que sejam acordadas segundo o disposto no Artigo IV.

Artigo IV

A execução do presente Convênio será feita através de contratos, convênios e outros instrumentos firmados no âmbito do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear. Os gastos e investimentos decorrentes dos programas conjuntos serão custeados na forma que se determine para cada caso.

Artigo V

O intercâmbio de pessoal científico e técnico será realizado de conformidade com as seguintes normas:

- a) a designação de cientistas e técnicos visitantes será feita de acordo comum entre CNEN e CNEA;

b) sem prejuízo da relação de trabalho com a entidade de origem, a Parte que recebe o pessoal científico e técnico acordará com este os detalhes relativos à sua estada;

c) o pessoal científico e técnico visitante estará obrigado a respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor e demais disposições da Parte que recebe e observar em seu lugar de trabalho as normas de segurança vigentes no mesmo;

d) sempre que em um caso particular não se determine o contrário, CNEN e CNEA terão a seu cargo os gastos pessoais dos cientistas e técnicos que enviam ao exterior, incluindo passagens, diárias, gastos de indenização por remoção e gastos de instalação;

e) os gastos de viagem produzidos por solicitação expressa da Parte que recebe, bem como as diárias correspondentes, serão custeados por esta;

f) se os profissionais ou técnicos visitantes forem integrados em grupos de trabalho de interesse da Parte que recebe, esta terá a seu cargo os gastos de manutenção dos mesmos, e a Parte que envia o pessoal terá a seu cargo os gastos de viagem produzidos pelo envio;

g) no caso de bolsas outorgadas em virtude do presente Convênio, a Parte que recebe terá a seu cargo os gastos de manutenção e a Parte que envia o bolsista terá a seu cargo os gastos de viagem produzidos pelo envio;

h) se for julgado necessário, a Parte que recebe poderá solicitar à Parte que enviou a retirada de um cientista ou técnico visitante; esta Parte acederá a tal pedido e, eventualmente, designará um novo cientista ou técnico visitante com a anuência da Parte que recebe.

Artigo VI

A responsabilidade por danos será estabelecida segundo as seguintes normas:

a) os danos sofridos por pessoal científico e técnico enviado pela CNEN ou pela CNEA serão indenizados — salvo acordo em contrário — de conformidade com a legislação do Estado receptor;

b) caso sejam causados danos a terceiros em relação com a atividade de cientistas e técnicos visitantes, aplicar-se-á a lei do país onde se produza o dano;

c) cada Parte responderá pelos danos causados por seus cientistas e técnicos apenas quando este dano seja intencional ou causado por negligência grave da parte ou de seu cientista ou técnico;

d) a Parte que envia não responde por danos nucleares causados a terceiros. Para a interpretação desta disposição serão aplicados os princípios da Convenção de Viena sobre a Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963.

Artigo VII

Os direitos de patentes reger-se-ão pelas seguintes normas:

- a) as Partes terão o direito de usufruir e patentear em seu nome os inventos que produzam os cientistas e técnicos que nelas estejam durante o desempenho de suas missões;
- b) a Parte que envia terá um direito de usufruto transferível, irrevogável, não exclusivo e sem custo dentro do âmbito territorial nacional correspondente;
- c) não serão afetados os direitos e obrigação do inventor estabelecidos em seu contrato de trabalho;
- d) as Partes se comprometem a se comunicar sobre os inventos referidos no inciso "A" e sobre os pedidos de patentes em tramitação.

Artigo VIII

As Partes poderão utilizar livremente toda a informação intercambiada em virtude do presente Convênio, exceto naqueles casos em que a Parte que forneceu a informação haja estabelecido restrições ou reservas a respeito do seu uso ou difusão. Se a informação intercambiada estiver protegida por patente registrada em qualquer das Partes, os termos e condições para o seu uso e difusão ficarão sujeitos à legislação ordinária a respeito.

Artigo IX

As Partes fornecer-se-ão reciprocamente, mediante transferência, empréstimo, arrendamento e venda, os materiais nucleares, equipamentos e serviços necessários para a realização dos programas conjuntos e de seus programas nacionais de desenvolvimento no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos, ficando essas operações, em todos os casos, sujeitas às disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

Artigo X

Dentro de prazos não superiores a um ano, as autoridades da CNEN e da CNEA reunir-se-ão para avaliar a implementação do Convênio e estabelecer planos de ação bienais, e eventualmente, modificar os planos de ação em curso.

Artigo XI

As Partes acordam procurar a solução de toda controvérsia que possa surgir em decorrência da aplicação deste Convênio ou sanar omissões do mesmo com o maior espírito de colaboração.

Artigo XII

O presente Convênio entrará em vigor mediante troca de notas diplomáticas e terá uma duração de dez anos, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se, seis meses antes do vencimento de qualquer um desses prazos sucessivos, uma das Partes notificar à outra o seu propósito de não renová-lo. Produzido o término do presente Convênio, os projetos conjuntos já

iniciados em aplicação do mesmo continuarão sendo executados até a sua conclusão, salvo acordo expresso das Partes em outro sentido.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares originais, em idiomas português e espanhol, igualmente válidos.

PELA COMISSÃO NACIONAL
DE ENERGIA NUCLEAR DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:
PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
ATÔMICA DA REPÚBLICA ARGENTINA:



Convênio de Cooperação entre
Empresas Nucleares Brasileiras S.A.
da República Federativa do Brasil e a
Comissão Nacional de Energia Atômica
da República Argentina

Empresas Nucleares Brasileiras S.A.
da República Federativa do Brasil
(doravante denominada NUCLEBRÁS)

e

Comissão Nacional de Energia Atômica
da República Argentina (doravante
denominada CNEA),

CONSIDERANDO seu interesse comum no desenvolvimento de tecnologias e atividades industriais correspondentes à utilização da energia nuclear para fins pacíficos;

LEVANDO EM CONTA que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em virtude do Artigo IV do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear assinado entre ambos, autorizaram os órgãos competentes de cada uma das Partes a celebrar Convênios de Aplicação, neles estabelecendo as condições e modalidades específicas da cooperação;

ACORDAM o seguinte:

Artigo I

A cooperação compreenderá particularmente:

- a) pesquisa aplicada no campo nucleoeletrônico;
- b) prospecção e exploração de urânio;
- c) mineração de urânio;
- d) produção de urânio;
- e) fabricação de zircaloy;
- f) serviços de enriquecimento de urânio;
- g) fabricação de elementos combustíveis;
- h) projeto, construção e operação de centrais nucleares;

- i) estudos sobre localização de centrais nucleares;
- j) fornecimentos de serviços, materiais e equipamentos;
- k) integração da indústria nacional de cada Parte;
- l) aspectos legais e jurídicos da nucleoeletricidade.

Artigo II

A cooperação nas áreas referidas no Artigo I será desenvolvida, respeitadas as obrigações legais e contratuais de cada Parte, através de:

- a) assistência recíproca para preparação de pessoal profissional e técnico;
- b) intercâmbio de técnico;
- c) consultas recíprocas sobre problemas tecnológicos;
- d) formação de grupos mistos de trabalho para a realização de estudos e projetos concretos;
- e) operações comerciais de transferência, empréstimo, arrendamento e venda;
- f) intercâmbio de informação;
- g) outras formas apropriadas de trabalho que as Partes convenham para casos específicos.

Artigo III

As Partes fornecer-se-ão reciprocamente, mediante transferência, empréstimo, arrendamento e venda, os materiais nucleares, equipamentos e serviços necessários para a realização dos programas conjuntos e de seus programas nacionais de desenvolvimento no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos, ficando essas operações, em todos os casos, sujeitas às disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

Artigo IV

A execução do presente Convênio será feita através de contratos, convênios e outros instrumentos assinados no âmbito do Acordo de Cooperação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Argentina para o Desenvolvimento e a Aplicação dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear. Os gastos ou investimentos decorrentes de programas conjuntos serão custeados na forma a ser determinada para cada caso.

Artigo V

O intercâmbio de pessoal profissional e técnico será realizado segundo as seguintes normas:

- a) a designação de profissionais e técnicos visitantes será feita de comum acordo entre a NUCLEBRÁS e a CNEA;
- b) sem prejuízo da relação de trabalho com a entidade de origem, a Parte que recebe o profissional ou técnico acordará com este os detalhes relativos à sua estada;

c) o pessoal profissional e técnico visitante estará obrigado a respeitar as leis e regulamentos do Estado receptor e demais disposições da Parte que recebe e a observar em seu lugar de trabalho as normas de segurança vigentes na mesma;

d) sempre que em um caso particular não se determine em contrário, a NUCLEBRÁS e a CNEA terão a seu cargo os gastos pessoais dos profissionais e técnicos que enviem ao exterior, incluindo passagens, diárias, gastos de indenização por remoção e gastos de instalações;

e) os gastos de viagem produzidos por solicitações expressas da Parte que recebe, bem como as diárias correspondentes, serão custeados por esta;

f) se os profissionais e técnicos visitantes forem integrados em grupos de trabalho de interesse da Parte que recebe, esta terá a seu cargo os gastos de manutenção dos mesmos, e a Parte que envia o pessoal terá a seu cargo os gastos de viagem produzidos pelo envio;

g) se for julgado necessário, a Parte que recebe poderá solicitar à Parte que enviou a retirada de um profissional ou técnico visitante; esta Parte acederá a tal pedido e, eventualmente, designará um novo profissional ou técnico visitante, com a anuência da Parte que recebe;

Artigo VI

A responsabilidade por danos será estabelecida segundo as seguintes condições:

a) os danos sofridos por pessoal científico e técnico enviado pela NUCLEBRÁS ou pela CNEA serão indenizados — salvo acordo em contrário — de conformidade com a lei do Estado receptor;

b) caso sejam causados danos a terceiros em relação com a atividade de profissionais e técnicos visitantes, aplicar-se-á a lei do Estado onde se produza o dano;

c) cada Parte responderá pelos danos causados por seus profissionais e técnicos apenas quando este dano for intencional ou causado por negligência grave da Parte ou de seus profissionais ou técnicos;

d) a Parte que envia não responde por danos nucleares causados a terceiros. Para a interpretação desta disposição aplicar-se-ão os princípios da Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21 de maio de 1963.

Artigo VII

Os direitos de patentes reger-se-ão pelas seguintes normas:

a) os termos e condições para o uso e difusão da informação intercambiada que esteja protegida por patentes registradas em nome de qualquer das Partes ficarão sujeitos à legislação ordinária, a respeito;

b) as Partes terão o direito de usufruir e patentear em seu nome os inventos que produzam os profissionais e técnicos que nelas estejam durante o desempenho de suas missões;

c) a Parte que envia terá um direito de usufruto transferível, irrevogável, não exclusivo e sem custos dentro do âmbito territorial nacional correspondente;

d) não serão afetados os direitos e obrigações do inventor estabelecidos em seu contrato de trabalho;

e) as Partes se comprometem a se comunicar sobre os inventos referidos no inciso b) c sobre os pedidos de patentes em tramitação.

Artigo VIII

As partes só poderão utilizar livremente a informação intercambiada em virtude do presente Convênio naqueles casos em que a Parte que forneceu a informação haja consentido expressamente no seu uso ou difusão.

Artigo IX

As Partes, nos casos em que assim acordarem e dentro de suas competências legais, facilitarão ao máximo a extensão da cooperação a outras instituições ou órgãos públicos ou privados de seus países que atuam no campo nuclear;

Artigo X

Dentro de prazos não superiores a um ano, as autoridades da NUCLEBRÁS e da CNEA reunir-se-ão para avaliar a implementação do Convênio e, eventualmente, estabelecer planos de ação ou modificar planos de ação em curso.

Artigo XI

As Partes acordam procurar a solução de toda controvérsia que possa surgir em decorrência da aplicação deste Convênio ou sanar omissões do mesmo com o maior espírito de colaboração.

Artigo XII

O presente Convênio terá uma duração de dez anos, a partir de sua entrada em vigor, renovando-se automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se, seis meses antes do vencimento de qualquer um desses prazos sucessivos, uma das Partes notificar à outra o seu propósito de não renová-lo. Produzido o término do presente Convênio, os projetos conjuntos já iniciados em aplicação do mesmo continuarão sendo executados até a sua conclusão, salvo acordo expresso das Partes em outro sentido.

Artigo XIII

O presente Convênio entrará em vigor mediante troca de notas diplomáticas.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos 17 dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares, em idiomas português e espanhol, igualmente válidos.

POR EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.
— NUCLEBRÁS —
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:
PELA COMISSÃO DE ENERGIA
ATÔMICA DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Protocolo de Cooperação Industrial
entre Empresas Nucleares Brasileiras S.A.
da República Federativa do Brasil e a
Comissão Nacional de Energia Atômica
da República Argentina

Levando em conta os objetivos do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o desenvolvimento e a aplicação dos usos pacíficos da energia nuclear, assinado em Buenos Aires, em 17 de maio de 1980, Empresas Nucleares Brasileiras S.A. (NUCLEBRÁS), da República Federativa do Brasil, e a Comissão Nacional de Energia Atômica (CNEA), da República Argentina, acordam o seguinte:

1) Celebrar, com a maior brevidade e de acordo com as necessidades e prioridades de seus respectivos programas, os arranjos comerciais necessários com o objetivo de iniciar a colaboração nos seguintes campos, dentro daqueles previstos no citado Acordo:

a) Zircaloy: a CNEA se declara em condições de fornecer à NUCLEBRÁS e esta de adquirir daqueles serviços de fabricação de tubos e partes de zircaloy para aplicações nucleares, especialmente as relacionadas com a fabricação de elementos combustíveis. Tais serviços começarão em 1983, para a preparação de até 250 toneladas a partir do *trex* fornecido por NUCLEBRÁS, e até 350 toneladas, incluindo o fornecimento da matéria-prima, a partir de 1986, em ambos os casos segundo um cronograma de entregas anuais a ser acordado.

b) Concentrado de urânio: a CNEA está disposta a arrendar até 240 toneladas de U_3O_8 , a serem entregues à razão de 120 toneladas anuais, em 1981 e 1982.

c) Tratamento mineral: a CNEA se propõe a fornecer à NUCLEBRÁS toda a tecnologia de processo e de projeto, bem como toda a experiência de execução de que disponha na área de beneficiamento de mineral de urânio por lixiviação em pilha.

2) Outrossim, a CNEA se compromete a fazer saber à Kraftwerke Union AG (KWU) que, em virtude do acordo de cooperação antes citado, deseja que a mesma leve em conta, no quadro de compromissos assumidos para a importação de equipamentos para Atucha-II, a prestação por NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. (NUCLEP), subsidiária da NUCLEBRÁS, como subcontratada da KWU, dentro das condições contratuais acordadas entre CNEA e KWU, de ser-

viços de fabricação relativos a componentes pesados do sistema nuclear de geração de vapor.

A CNEA declarará à KWU que, de cumprirem-se tais condições contratuais, está preparada para aceitar uma proposta da KWU que inclua a NUCLEP como subcontratista.

3) Por sua parte a NUCLEBRÁS declara que a NUCLEP está disposta, no caso de a CNEA o solicitar, a assinar com as empresas argentinas indicadas pela CNEA contratos para a prestação de assistência técnica em engenharia de produto e em garantia e controle de qualidade na fabricação de componentes pesados para centrais nucleares.

Assinado em Buenos Aires, aos 17 dias do mês de maio, de 1980.

POR EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S.A.
— NUCLEBRÁS —
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELA COMISSÃO DE ENERGIA
ATÔMICA DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

Tratado entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o
Governo da República Argentina para
o aproveitamento dos recursos hídricos
compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai
e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina,

CONSIDERANDO:

O espírito de cordialidade existente entre os dois países e os laços de fraterna amizade que os unem;

O interesse comum do Brasil e da Argentina em realizar o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu;

O disposto no Artigo I, Parágrafo Único, e no Artigo VI do Tratado da Baía do Prata;

O estabelecido na Declaração de Assunção sobre o aproveitamento de rios internacionais, de 3 de junho de 1971;

Os estudos realizados nos termos do Convênio firmado, em Brasília, no dia 14 de março de 1972, entre a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, do Brasil, e a Agua y Energia Eléctrica — AyE, da Argentina;

A identidade de posições dos dois países, em relação à livre navegação dos rios internacionais da Baía do Prata;

ACORDAM o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes, de acordo com os tratados e demais compromissos internacionais vigentes, convêm em realizar em comum e segundo o previsto no presente Tratado, o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados nos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu. Neste con-

texto incluem-se, entre outros, aproveitamento hidrelétricos, melhoria das condições de navegabilidade do rio Uruguai naquele trecho, atenuação dos efeitos das cheias extraordinárias e utilização racional de suas águas para usos consuntivos. Os projetos e obras a serem executados terão presentes a necessidade de preservar o meio ambiente, a fauna, a flora e a qualidade das águas dos citados rios, evitar sua contaminação e assegurar, como mínimo, as atuais condições de salubridade na área de influência dos aproveitamentos que se projetem.

§ 1º A decisão para a execução de cada projeto específico será tomada por troca de notas entre os dois Governos.

§ 2º Para a execução e operação das obras de aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados serão firmados convênios de cooperação entre as entidades competentes designadas pelas Partes Contratantes.

Artigo II

Para os efeitos do presente Tratado entender-se-á por:

- a) Partes Contratantes: a República Federativa do Brasil e a República Argentina;
- b) Tratado: o presente instrumento jurídico;
- c) Recursos hídricos compartilhados: os recursos hídricos dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu, compartilhados entre o Brasil e a Argentina;
- d) ELETROBRÁS: "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS", do Brasil, ou o ente jurídico que a suceda;
- e) AyE: "Agua y Energia Eléctrica, Sociedad del Estado", da Argentina, ou o ente jurídico que a suceda;
- f) Entidades Executivas: as entidades públicas ou controladas pelo Poder Público de cada país encarregadas de executar e operar as obras de aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados;
- g) Convênios de Cooperação: os convênios a serem celebrados entre Entidades Executivas com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições na execução e operação das obras de que forem encarregadas.

Artigo III

Considerando o estabelecido no Artigo I do Tratado da Bacia do Prata e na Declaração de Assunção, serão levados em conta, na construção e operação das centrais hidrelétricas que vierem a ser executadas em decorrência do presente Tratado, os aspectos relativos aos usos múltiplos dos recursos hídricos compartilhados:

§ 1º O aproveitamento das águas do rio Uruguai e seus afluentes, nos trechos não compartilhados, será feito por cada país conforme suas necessidades sempre que não causar prejuízo sensível ao outro país.

§ 2º Tendo presentes os eventuais efeitos benéficos da regularização nos trechos limítrofes dos rios Uruguai e Pepiri-Guaçu, os eventuais prejuízos sensíveis que se possam produzir a jusante como consequência da regularização dos referi-

dos rios deverão prevenir-se, na medida do possível, e sua apreciação e qualificação não poderão definir-se unilateralmente pela Parte em cuja jurisdição presumivelmente se originem, nem pela Parte que alegue a ocorrência dos referidos eventuais prejuízos sensíveis. As reclamações que daí poderiam originar-se serão resolvidas, no prazo mais breve possível, compatível com a natureza do prejuízo e sua análise.

Artigo IV

As obras de aproveitamento hidrelétrico a serem realizadas nos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente o rio Pepiri-Guaçu e sua posterior operação serão executadas, segundo o que estabelece o Tratado, pela ELE-TROBRÁS, por parte do Brasil, e pela AyE, por parte da Argentina, as quais poderão, mediante aprovação dos respectivos Governos, delegar ou transferir tais atribuições a outras Entidades Executivas.

§ 1º A concepção de cada aproveitamento hidrelétrico terá em conta as obras a ele vinculadas e destinadas a cumprir os outros objetivos consignados no Artigo I deste Tratado.

§ 2º Na execução de cada obra hidrelétrica serão observados os seguintes princípios:

- a) propriedade exclusiva de cada Entidade Executiva das Obras e instalações realizadas no território do seu respectivo país;
- b) divisão em partes iguais dos benefícios resultantes do aproveitamento dos recursos hidrelétricos compartilhados, medidos em termos da energia que vier a ser gerada no conjunto da obra;
- c) distribuição equitativa das responsabilidades de execução das obras e instalações entre as Entidades Executivas de cada país com vistas a atender aos princípios acima mencionados.

§ 3º Os projetos das obras hidrelétricas, suas estimativas de custos, bem como a análise dos benefícios resultantes deverão ser aprovados pelos respectivos Governos.

§ 4º Nas estimativas de custos, nos orçamentos anuais, nos demonstrativos financeiros, bem como na avaliação dos benefícios resultantes da operação das obras e instalações será adotada, como moeda de referência, o dólar dos Estados Unidos da América ou outra moeda que venha a ser acordada mediante troca de notas entre os dois Governos.

Artigo V

A divisão entre o Brasil e a Argentina dos benefícios resultantes dos aproveitamentos hidrelétricos realizados em decorrência do presente Tratado e referida no Artigo IV, obedecerá aos critérios a seguir definidos:

- a) a divisão entre o Brasil e a Argentina da energia hidrelétrica produtível pelas diversas centrais será efetuada em partes iguais. Cada país poderá utilizar até o total de sua quota-parte, em consonância com as normas e procedimentos

de operação a serem estabelecidos, nos termos do Artigo VI deste Tratado, pela Comissão Coordenadora prevista no Artigo X;

b) para efeito de aplicação do critério acima enunciado, a energia elétrica produzida em qualquer das unidades geradoras será sempre dividida de forma que a energia total produzida nas centrais pertencerá em partes iguais aos dois países, seja qual for a unidade geradora em operação. O acerto de contas será feito semestralmente com base na medição da energia total produzida pelas centrais e fornecida ao Brasil e à Argentina;

c) a utilização da energia produzida nas centrais será feita pela ELETROBRÁS e por AyE, ou pelas empresas e entidades brasileiras ou argentinas por elas indicadas;

d) ambas as Entidades Executivas deverão manter e operar suas respectivas instalações geradoras a fim de que seja possível o aproveitamento, na maior medida, do recurso hidrelétrico compartilhado. No caso da não utilização, por um dos dois países, da energia produzível a que tem direito, essa energia não utilizada poderá ser transferida ao outro país nos termos e condições a serem estabelecidos de comum acordo;

e) caso venha a ser estabelecido, para um aproveitamento no trecho limítrofe do rio Uruguai, um nível de represamento que ultrapasse os limites territoriais na seção de fronteira, a ELETROBRÁS e AyE proporão às Partes Contratantes os termos e condições para a divisão da energia elétrica adicional decorrente daquela elevação, bem como para a distribuição, entre os dois países, dos aumentos de custos e dos benefícios resultantes.

Artigo VI

Relativamente à operação das instalações hidrelétricas realizadas em decorrência deste Tratado, a Entidade Executiva de cada país observará as normas e procedimentos a serem estabelecidos pela Comissão Coordenadora, de acordo com os seguintes critérios:

a) deverá assegurar-se a manutenção, a jusante, das vazões permanentes necessárias para facilitar a navegação no rio Uruguai, quando sua regularização o permitir;

b) o enchimento dos reservatórios e a operação posterior das centrais hidrelétricas não deverão causar, a jusante, fora do trecho do rio Uruguai objeto deste Tratado, prejuízos sensíveis à navegação, ao regime do rio, à qualidade de suas águas ou à operação de seus portos, nem afetar o aproveitamento normal do recurso hídrico em outras obras ou instalações existentes ou projetadas sobre o rio Uruguai, fora do trecho deste rio objeto do presente Tratado;

c) Serão levados em conta os Planos (anuais) e os Programas (mensais, semanais e diários) de operação dos respectivos sistemas elétricos interligados, com base nas informações a serem fornecidas por ambos os países.

Artigo VII

As Partes Contratantes se obrigam, na devida oportunidade, a declarar de utilidade pública as áreas necessárias à execução dos aproveitamentos hidrelétricos e demais obras objeto deste Tratado, bem como a praticar, no âmbito de suas respectivas soberanias, todos os atos administrativos ou judiciais tendentes a desapropriar terrenos e suas benfeitorias ou a constituir servidão sobre os mesmos.

§ 1º A delimitação de tais áreas e o pagamento das desapropriações e relocações nas áreas delimitadas em cada país, na forma prevista nas legislações nacionais vigentes, serão de responsabilidade das respectivas Entidades Executivas. As despesas decorrentes serão realizadas separadamente por cada país.

§ 2º As Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas a facilitar nas áreas delimitadas o trânsito e acesso de pessoas que prestarem serviços à ELETROBRÁS e AyE, à Comissão Coordenadora ou às Entidades Executivas, assim como o dos bens destinados às mesmas ou a pessoas físicas ou jurídicas por elas contratadas, desde que necessários à realização das obras ou serviços.

Artigo VIII

As instalações destinadas ao aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados, tais como barragens, canais e centrais hidrelétricas, não produzirão variação alguma nos limites entre os dois países, estabelecidos nos tratados vigentes.

§ 1º As instalações realizadas em cumprimento deste Tratado não conferirão a nenhuma das Partes Contratantes jurisdição sobre qualquer parte do território da outra.

§ 2º As autoridades declaradas respectivamente competentes pelas Partes Contratantes estabelecerão, quando for o caso, para os efeitos práticos do exercício de jurisdição e controle, a sinalização conveniente nas instalações a serem realizadas, pelo processo que julgarem adequado.

Artigo IX

Para a execução e operação das obras de aproveitamento hidrelétrico a serem realizadas no contexto deste Tratado, ELETROBRÁS e AyE firmarão um Convênio de Cooperação definindo suas responsabilidades e atribuições.

§ 1º O Convênio de Cooperação preverá, também, o prosseguimento dos estudos realizados em decorrência do Convênio ELETROBRÁS-AyE, firmado em Brasília a 14 de março de 1972, o qual será considerado extinto a partir da data da aprovação por ambos os Governos do Convênio de Cooperação.

§ 2º O Convênio de Cooperação referido neste Artigo deverá ser aprovado pelos dois Governos mediante troca de notas.

Artigo X

Com a finalidade de coordenar a execução do Convênio de Cooperação previsto no Artigo IX, bem como a atuação das Entidades Executivas na realização de programas, estudos, projetos, construção, manutenção, operação e outras ati-

vidades relacionadas com os aproveitamentos hidrelétricos que venham a ser realizados no contexto deste Tratado, é criada uma comissão Coordenadora que se regerá pelo Tratado e pelo Convênio de Cooperação.

§ 1º A Comissão Coordenadora será constituída de duas delegações, presididas respectivamente por um representante designado pela ELETROBRÁS e por um representante designado pela Secretaria de Estado de Energia da República Argentina. As delegações contarão ainda com dois representantes de cada parte e um representante do Ministério das Relações Exteriores. Aos membros efetivos corresponderão membros suplentes para atenderem eventuais ausências dos respectivos titulares. Os membros efetivos e seus suplentes exercerão suas funções sem direito a remuneração.

§ 2º As reuniões da Comissão Coordenadora terão lugar em qualquer ponto do território dos dois países, de acordo com o interesse dos seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Coordenadora apresentará à ELETROBRÁS e AyE, antes do dia 31 de março de cada ano, um relatório consolidado sobre suas atividades e das Entidades Executivas, referentes aos projetos e obras, incluindo demonstrativos da execução orçamentária com base na moeda de referência.

§ 4º Os assuntos que exigirem decisão superior serão encaminhados pela Comissão Coordenadora à ELETROBRÁS e AyE, as quais os submeterão às autoridades competentes de cada país.

Artigo XI

As Partes Contratantes, direta ou indiretamente, propiciarão à ELETROBRÁS e AyE e às Entidades Executivas de ambos os países a obtenção de recursos e darão garantias para as operações de crédito necessárias à execução das obras mencionadas no presente Tratado assegurando, da mesma forma, as conversões cambiais requeridas para o pagamento das obrigações assumidas nas moedas brasileira, argentina ou de terceiros países.

Artigo XII

As Entidades Executivas de cada país incorporarão, como parte dos investimentos relativos às obras hidrelétricas decorrentes deste Tratado, os dispêndios realizados pela ELETROBRÁS e AyE nos seguintes trabalhos:

- a) administração do Convênio ELETROBRÁS-AyE mencionado no Artigo IX, parágrafo 1º;
- b) estudos resultantes do Convênio acima referido;
- c) trabalhos preliminares relacionados com a execução das obras hidrelétricas previstas neste Tratado.

Artigo XIII

As Partes Contratantes, através de protocolos adicionais ou de atos unilaterais, adotarão todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente Tratado, inclusive as referentes ao trânsito e acesso às áreas que se delimitem, em confor-

midade com o Artigo VII, bem como à situação jurídica e trabalhista de pessoas que devam realizar trabalhos nas referidas áreas.

Artigo XIV

Em caso de divergência quanto à interpretação ou à aplicação do presente Tratado, as Partes Contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais, o que não retardará ou interromperá a execução das obras nem a operação das suas instalações.

Artigo XV

O presente Tratado será ratificado e os respectivos instrumentos serão trocados, o mais brevemente possível, na cidade de Brasília.

Artigo XVI

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as Partes Contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Feito na cidade de Buenos Aires aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta, em dois exemplares originais, em português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

Convenção entre a
República Federativa do Brasil e a
República Argentina destinada a evitar
a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal
em matéria de impostos sobre a renda.

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina,

DESEJANDO concluir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda;

ACORDARAM o seguinte:

Artigo I

Pessoas Visadas

A presente Convenção se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo II

Impostos Visados

1. Os impostos atuais aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) na República Federativa do Brasil:

— o imposto sobre a renda, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e sobre atividades de menor importância (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) na República Argentina:

— o imposto sobre os ganhos ("impuesto a las ganancias");

— o imposto sobre os lucros eventuais ("impuesto a los beneficios eventuales")

(doravante denominados "imposto argentino").

2. A presente Convenção se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos existentes, seja em sua substituição. As autoridades competentes

dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente sobre qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias.

Artigo III

Definições gerais

1. Na presente Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" designa a República Federativa do Brasil;
- b) o termo "Argentina" designa a República Argentina;
- c) o termo "nacionais" designa:

I — todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

II — todas as pessoas jurídicas, sociedade de pessoas ou associações cujo caráter de nacional decorra das leis em vigor em um Estado Contratante;

d) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam Brasil e Argentina, consoante o contexto;

e) o termo "pessoa" compreende uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" designa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade que, para fins tributários, seja considerada como pessoa jurídica;

g) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" designam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" designa qualquer transporte por navio, aeronave ou veículo automotor, explorado por uma empresa cuja sede de direção efetiva esteja situada em um Estado Contratante, exceto quando tal navio, aeronave ou veículo automotor é explorado somente entre lugares do outro Estado Contratante;

i) o termo "imposto" designa imposto brasileiro ou imposto argentino, consoante o contexto;

j) a expressão "autoridade competente" designa:

I — no Brasil: o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

II — na Argentina: o Ministério de Economia (Secretaria de Estado de Hacienda).

2. Para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da presente Convenção, a não ser que o contexto imponha

interpretação diferente. Caso os sentidos resultantes sejam opostos ou antagonicos, as autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a interpretação a ser dada.

Artigo IV Residente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão, "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, seja considerada aí residente em razão de seu domicílio ou residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado Contratante em que o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja uma pessoa física, for um residente de ambos os Estados Contratantes será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva.

Artigo V Estabelecimento Permanente

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" designa uma instalação fixa de negócios em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange especialmente:

- a)* uma sede de direção;
- b)* uma sucursal;
- c)* um escritório;

- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, pedreira ou qualquer outro lugar de extração de recursos minerais;
- g) um canteiro de construção, de instalação ou de montagem, cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão “estabelecimento permanente” não compreende:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, exposição ou entrega;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de comprar bens ou mercadorias ou de obter informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de publicidade, fornecimento de informações, pesquisa científica ou atividades análogas que tenham caráter preparatório ou auxiliar para a empresa.

4. Uma pessoa que atue num Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante — desde que não seja um agente independente contemplado no parágrafo 5 — será considerada como estabelecimento permanente no primeiro Estado se tiver, e exercer habitualmente naquele Estado, autoridade para concluir contratos em nome da empresa, a não ser que suas atividades sejam limitadas à compra de bens ou mercadorias para a empresa.

Contudo, uma sociedade de seguros de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante desde que receba prêmios ou segure riscos nesse outro Estado.

5. Uma empresa de um Estado Contratante não será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de exercer sua atividade nesse outro Estado por, intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente que goze de um “status” independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito de suas atividades normais.

6. O fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade que seja residente do outro Estado Contratante, ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer através de um estabelecimento permanente quer de outro modo), não será, por si só, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente da outra.

7. Uma empresa de um Estado Contratante será considerada como tendo um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se exercer nesse outro Estado a atividade de fornecer serviços de artistas ou desportistas mencionados no artigo XVII.

Artigo VI
Rendimentos de bens imobiliários

1. Os rendimentos de bens imobiliários, inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais, são tributáveis no Estado Contratante em que esses bens estiverem situados.

2. a) a expressão "bens imobiliários", com ressalva das disposições das alíneas b) e c) abaixo é definida de acordo com a legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados;

b) a expressão compreende, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade imobiliária, o usufruto de bens imobiliários e os direitos aos pagamentos variáveis ou fixos pela exploração, ou concessão da exploração, de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais;

c) os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.

3. o disposto no parágrafo 1 aplica-se aos rendimentos derivados da exploração direta, da locação, do arrendamento ou de qualquer outra forma de exploração de bens imobiliários.

4. O disposto nos parágrafos 1 e 3 aplica-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens imobiliários de uma empresa, assim como aos rendimentos de bens imobiliários que sirvam para o exercício de uma profissão liberal.

Artigo VII
Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros são tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Com ressalva das disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obteria se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste artigo.

Artigo VIII

Transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial e lacustre

1. Os lucros provenientes do tráfego internacional obtidos por empresas de transporte aéreo, terrestre, marítimo, fluvial ou lacustre só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

2. Se a sede da direção efetiva de uma empresa de transporte marítimo, fluvial ou lacustre se situar a bordo de um navio ou embarcação, esta sede será considerada situada no Estado Contratante em que se encontre o porto de registro desse navio ou embarcação, ou, na ausência de porto de registro, no Estado Contratante em que resida a pessoa que explora o navio ou a embarcação.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplica aos lucros provenientes da participação em um "pool", em uma associação ou em uma agência de operação internacional.

4. A Convenção entre o Brasil e a Argentina, datada de 21 de junho de 1949, destinada a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes do exercício de navegação marítima e aérea, e o acordo entre o Brasil e a Argentina, datado de 15 de março de 1972, destinado a evitar a dupla tributação sobre os rendimentos provenientes de operações de transporte terrestre no tráfego internacional deixarão de aplicar-se, em relação aos impostos compreendidos na presente Convenção, no período durante o qual esta Convenção for aplicável.

Artigo IX

Empresas associadas

Quando:

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante.

e, ambos os casos, as duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa

dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal.

Artigo X

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estiver efetivamente ligada a participação geradora dos dividendos. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

4. O termo "dividendos", usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineadoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Argentina tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação brasileira.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado Contratante não poderá cobrar qualquer imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos, da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem total ou parcialmente de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo XI

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:

a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante ou a uma de suas subdivisões políticas ou a determinadas instituições (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo ou de uma de suas subdivisões políticas são isentos de imposto no primeiro Estado Contratante;

b) os juros da dívida pública, dos títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, ou uma de suas subdivisões políticas ou qualquer instituição (inclusive as de caráter financeiro) de propriedade exclusiva daquele Governo só são tributáveis nesse Estado.

4. O termo "juros", usado no presente artigo, designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importância emprestadas.

5. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante, quando o devedor for esse próprio Estado, uma sua subdivisão política ou um residente desse Estado. No entanto, quando o devedor dos juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa pelos quais haja sido contraída a obrigação que dá origem aos juros e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses juros, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

6. O disposto nos parágrafos 1 e 2 não se aplica se o beneficiário dos juros, residente de um Estado Contratante, tiver no outro Estado Contratante de que provenham os juros, um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que se ligue efetivamente o crédito gerador dos juros. Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

7. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo se aplicam apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo XII

"Royalties"

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado.

3. O termo "royalties", empregado neste artigo, designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), qualquer patente, marcas de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for o próprio Estado, uma sua subdivisão política, uma entidade local ou um residente desse Estado. Todavia, quando o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver num Estado Contratante um estabelecimento permanente ou uma base fixa em relação com os quais haja sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e caiba a esse estabelecimento permanente ou a essa base fixa o pagamento desses "royalties", serão eles considerados provenientes do Estado Contratante em que estiver situado o estabelecimento permanente ou a base fixa.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicam quando o beneficiário dos "royalties", residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", um estabelecimento permanente ou uma base fixa a que estão ligados efetivamente o direito ou o bem que deu origem aos "royalties". Nesse caso, serão aplicáveis as disposições dos artigos VII ou XIV, conforme o caso.

6. Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o credor, ou entre ambos e terceiros, o montante dos "royalties" pagos, tendo em conta a prestação pela qual são pagos, exceder àquele que seria acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável conforme a legislação de cada Estado Contratante e tendo em conta as outras disposições da presente Convenção.

Artigo XIII Ganhos de capital

1. Os ganhos provenientes da alienação de bens são tributáveis nos Estados Contratantes de acordo com a legislação interna de cada um desses Estados.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, os ganhos provenientes da alienação de veículos, incluindo os bens imobiliários pertinentes aos mesmos, utilizados no tráfego internacional, de propriedade de uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Artigo XIV
Profissões independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha pelo exercício de uma profissão liberal ou de outras atividades independentes de caráter análogo só são tributáveis nesse Estado, a não ser que:

a) as remunerações por esses serviços ou atividades sejam pagas por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou caibam a um estabelecimento permanente ou uma base fixa situados nesse outro Estado; ou

b) esses serviços ou atividades sejam prestados no outro Estado Contratante e o beneficiário

1) permaneça nesse outro Estado durante um período ou períodos que excedam no total 183 dias no ano fiscal; ou

2) disponha de maneira habitual nesse outro Estado de uma base fixa para o exercício de suas atividades, mas unicamente na medida em que esses rendimentos sejam atribuíveis a esta base fixa.

2. A expressão "profissão liberal" abrange, em especial, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educativo ou pedagógico, bem como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo XV
Profissões dependentes

1) Com ressalva das disposições dos artigos XVI, XVIII, XIX, XX, e XXI os salários, ordenados e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber em razão de um emprego só são tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes são tributáveis nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, as remunerações que um residente de um Estado Contratante receber em função de um emprego exercido no outro Estado Contratante só são tributáveis no primeiro Estado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, a 183 dias no ano fiscal considerado, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador ou em nome de um empregador que não seja residente do outro Estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma base fixa que o empregador tenha no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste artigo, as remunerações relativas a um emprego exercido em um veículo utilizado no tráfego internacional por uma empresa compreendida no artigo VIII, só são tributáveis no Estado Contratante em que estiver situada a sede da direção efetiva da empresa.

Artigo XVI

Remunerações de direção

As remunerações de direção e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receber na qualidade de membro de órgão da direção ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

Artigo XVII

Artistas e desportistas

Não obstante as disposições dos artigos XIV e XV os rendimentos obtidos pelos profissionais de espetáculo, tais como artistas de teatro, de cinema, de rádio ou de televisão e músicos, bem como os dos desportistas, pelo exercício, nessa qualidade, de suas atividades pessoais, são tributáveis no Estado Contratante em que essas atividades forem exercidas.

Artigo XVIII

Pensões e anuidades

1. As pensões e outras remunerações semelhantes que tenham sua origem na prestação de serviços pessoais, bem como as anuidades e outras rendas semelhantes, só são tributáveis no Estado Contratante de que provenham os pagamentos.

2. No presente artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações semelhantes" designa pagamentos periódicos, efetuados depois da aposentadoria, em consequência de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) a expressão "anuidades e outras rendas semelhantes" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, durante a vida ou durante um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de um compromisso de efetuar os pagamentos como retribuição de um pleno e adequado contravalor em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

Artigo XIX

Remunerações governamentais e pagamentos de sistemas de previdência social

1. *a)* As remunerações, excluídas as pensões, pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, a uma pessoa física, por serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade só são tributáveis nesse Estado.

b) Todavia, tais remunerações só são tributáveis no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa:

1) for nacional desse Estado; ou

2) não sendo nacional desse Estado, no período anterior à prestação dos serviços era residente desse Estado.

2. As pensões pagas por um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou autoridade local, quer diretamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física, em consequência de serviços prestados a esse Estado, subdivisão ou autoridade, só são tributáveis nesse Estado.

3. O disposto nos artigos XV, XVI e XVIII aplica-se às remunerações e pensões pagas em consequência de serviços prestados no âmbito de uma atividade comercial ou industrial exercida por um dos Estados Contratantes, por uma sua subdivisão política ou autoridade local.

4. As pensões pagas com fundos provenientes da Previdência Social de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado.

Artigo XX

Professores ou pesquisadores

Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que, a convite do primeiro Estado Contratante, ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural desse primeiro Estado Contratante, ou que, cumprindo um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a 2 anos com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado no que concerne à remuneração que receber em consequência dessa atividade, desde que o pagamento da remuneração seja proveniente de fora desse Estado.

Artigo XXI

Estudantes e aprendizes

1. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado Contratante exclusivamente:

a) como estudante de uma universidade, colégio superior ou escola do primeiro Estado Contratante,

b) como beneficiário de uma bolsa, subvenção ou prêmio concedido por uma organização religiosa, de caridade, científica ou educacional, com o fim primordial de estudar ou pesquisar,

c) como membro de um programa de cooperação técnica, desenvolvido pelo Governo do outro Estado Contratante, ou

d) como aprendiz

será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante no que concerne às quantias que receber do exterior para fazer face à sua manutenção, educação ou aprendizagem.

2. Uma pessoa física que é, ou foi em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, um residente do outro Estado Contratante, e que permanecer no primeiro Estado Contratante com o único fim de estudar ou de realizar aprendizagem, será isenta de imposto no primeiro Estado Contratante, por um período não superior a 3 anos fiscais consecutivos, no que concerne à remuneração que receber pelo emprego exercido nesse Estado com a finalidade de auxiliar seus estudos ou aprendizagem.

Artigo XXII

Outros rendimentos

Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante, não tratados nos artigos anteriores e provenientes do outro Estado Contratante, são tributáveis nesse outro Estado.

Artigo XXIII

Método para evitar a dupla tributação

1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Argentina, o Brasil, ressalvado o disposto no parágrafo 2, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Argentina.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina.

2. Os dividendos pagos por uma sociedade residente da Argentina a uma sociedade residente do Brasil detentora de mais de 10 por cento do capital da sociedade pagadora, que sejam tributáveis na Argentina de acordo com as disposições da presente Convenção, estarão isentos do imposto no Brasil.

3. Quando um residente da Argentina receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Argentina isentará de imposto esses rendimentos, a menos que sejam considerados provenientes da Argentina.

Artigo XXIV

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação correspondente, diferente ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante possuir no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado Contratante que exerçam a mesma atividade.

Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder às pessoas residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, os abatimentos e reduções de impostos em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. As empresas de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não ficarão sujeitas, no primeiro Estado, a nenhuma tributação ou obrigação correspondente diversa ou mais onerosa do que aquela a que estiverem ou puderem estar sujeitas as outras empresas da mesma natureza desse primeiro Estado, cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

4. O presente Artigo aplica-se apenas aos impostos que são objeto da presente Convenção.

Artigo XXV Procedimento amigável

1. Quando um residente de um Estado Contratante considerar que as medidas tomadas por um ou ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação em desacordo com a presente Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pelas legislações nacionais desses Estados, submeter o seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que é residente no prazo de 2 anos que se seguir à primeira notificação que conduzir a uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

2. Essa autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desacordo com a presente Convenção.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através do acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que surgirem da interpretação ou da aplicação da Convenção. Poderão, também, consultar-se mutuamente com vistas a solucionar os casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a acordo, nos termos dos parágrafos anteriores. Se, para facilitar a consecução desse acordo, tornar-se aconselhá-

vel realizar contatos pessoais, tais entendimentos poderão ser efetuados no âmbito de uma comissão de representantes das autoridades competentes dos Estados Contratantes.

Artigo XXVI

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção e das leis internas dos Estados Contratantes relativas aos impostos que são objeto da presente Convenção, e que sejam exigidos de acordo com a mesma Convenção. As informações assim trocadas serão consideradas secretas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais ou administrativos competentes) vinculadas à liquidação ou ao recolhimento dos impostos objeto da presente Convenção.

2. O disposto no parágrafo 1 não poderá, em caso algum, ser interpretado no sentido de impor a um dos Estados Contratantes a obrigação:

a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;

b) de fornecer informação que não poderia ser obtida com base na sua própria legislação ou prática administrativa ou nas do outro Estado Contratante;

c) de fornecer informações reveladoras de segredos comerciais, industriais, profissionais ou de processos comerciais ou industriais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

Artigo XXVII

Funcionários diplomáticos e consulares

Nada na presente Convenção prejudicará os privilégios fiscais de que se beneficiem os funcionários diplomáticos ou consulares em virtude de regras gerais do Direito Internacional ou de disposições de acordos especiais.

Artigo XXVIII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília, logo que possível.

2. A Convenção entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicadas:

1 — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, ao período-base que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor.

Artigo XXIX

Denúncia

1. A presente Convenção permanecerá em vigor até que seja denunciada por um dos Estados Contratantes. Qualquer deles poderá denunciá-la por via diplomática, mediante comunicação com pelo menos seis meses de antecedência ao término de cada ano calendário e a partir do terceiro ano contado da data de sua entrada em vigor. Nesse caso, a Convenção será aplicada pela última vez:

I — no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas antes da expiração do ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado;

II — no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, às importâncias recebidas durante o período-base que comece no ano calendário em que o aviso de denúncia tenha sido dado.

Em testemunho dõ que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram a presente Convenção e nela apuseram os respectivos selos.

Feita em duplicata, em Buenos Aires, no dia dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

Protocolo

No momento da assinatura da Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da Convenção.

1. *Com referência ao artigo II*

Fica estabelecido que o imposto sobre as remessas de lucros previsto na lei argentina de investimentos estrangeiros não está compreendido nas disposições do artigo II e, por conseguinte, não é parte integrante da Convenção.

2. *Com referência ao artigo V*

Fica estabelecido que os casos que reúnam os requisitos previstos no artigo V, parágrafo 3 d e 4, também se considerarão compreendidos no parágrafo 2 do mencionado artigo, quando a compra seja complementada com a exportação dos respectivos bens ou mercadorias.

3. *Com referência ao artigo VII, parágrafo 1*

Fica estabelecido que, no caso de alterações da legislação brasileira do imposto sobre a renda que impliquem na modificação do tratamento aplicável às filiais situadas no exterior de empresas brasileiras, vigente na data da assinatura do presente Protocolo, a Argentina poderá solicitar a revisão do artigo VII, parágrafo 1, da Convenção.

4. *Com referência ao artigo X, parágrafo 4*

Fica estabelecido que, no caso do Brasil, o termo "dividendos" também inclui qualquer distribuição relativa a certificados de um fundo de investimento residente do Brasil.

5. *Com referência ao artigo XI, parágrafo 3 a*

Fica estabelecido que, para os fins do artigo XI, parágrafo 3 a consideram-se incluídas na expressão "determinadas instituições" as que sejam designadas de comum acordo pelas autoridades competentes e:

a) No caso da Argentina: o Banco Central de la República Argentina, o Banco Nacional de Desarrollo e o Banco Hipotecário Nacional;

b No caso do Brasil: O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, os bancos regionais e estaduais de desenvolvimento e o Banco Nacional da Habitação.

6. *Com referência ao artigo XI, parágrafo 5*

Fica estabelecido que:

a) No caso da Argentina, os juros se consideram provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os capitais de que se originam os juros;

b) No caso do Brasil, os juros se consideram provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

7. *Com referência ao artigo XII, parágrafo 3*

Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 3 do artigo XII aplicam-se às rendas provenientes do uso ou da concessão do uso de notícias internacionais e da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante.

8. *Com referência ao artigo XII, parágrafo 4*

Fica estabelecido que:

a) No caso da Argentina, os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando em seu território forem colocados ou utilizados economicamente os bens cuja cessão os origina;

b) No caso do Brasil os "royalties" consideram-se provenientes desse Estado quando forem pagos por uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil ou por um estabelecimento permanente ou uma base fixa nele situados de pessoa residente ou domiciliada no exterior.

9. *Com referência ao artigo XIV*

Fica estabelecido que as disposições do artigo XIV aplicam-se mesmo se as atividades forem exercidas por uma sociedade.

10. *Com referência ao artigo XXIII*

Fica estabelecido que as isenções ou reduções totais ou parciais que aferem o imposto argentino sobre os ganhos não produzirão efeito na medida em que dessas isenções ou reduções puder resultar uma transferência de recursos ao Fisco brasileiro.

11. *Com referência ao artigo XXIII, parágrafo 3*

Fica estabelecido que se consideram provenientes da Argentina os rendimentos que procedam de bens situados, colocados ou utilizados economicamente em seu território, da realização nele de qualquer ato ou atividade suscetível de produzir lucros, ou de fatos ocorridos dentro dos limites de seu território.

12. *Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 2*

a) Fica estabelecido que as disposições do parágrafo 5 do artigo X não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do artigo XXIV;

b) Não se consideram compreendidas nos termos do artigo XXIV, parágrafo 2, as disposições da legislação argentina relativa à tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa do Brasil tenha na Argentina.

13. *Com referência ao artigo XXIV, parágrafo 3*

As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do artigo XII, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Argentina que possua no mínimo 50 por cento do capital com direito a voto dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do artigo XXIV da convenção.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados Contratantes assinaram o presente Protocolo e nele apuseram os respectivos selos.

Feito em duplicata em Buenos Aires, em dezessete de maio de 1980, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

O governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,

CONSIDERANDO que o Convênio de Intercâmbio Cultural assinado no Rio de Janeiro, a 25 de janeiro de 1968, entre os dois Governos, invoca o desejo de incrementar o intercâmbio científico entre ambos os países, tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que os une,

RECONHECENDO o papel crescente e vital da ciência e tecnologia neste contexto,

RECONHECENDO, igualmente, a importância atingida pelas atividades científicas e tecnológicas, particularmente na área acadêmica, em ambos os países, e

DESEJOSOS, por outro lado, de elevá-las a nível adequado às relações gerais,

CONCORDARAM no seguinte:

Artigo I

Os dois Governos promoverão a cooperação, no domínio científico e tecnológico, entre os dois países, principalmente através das seguintes formas:

- a) Encontros de natureza variada para discussão e troca de informações sobre aspectos relacionados com a ciência e a tecnologia;
- b) Intercâmbio de professores, cientistas, técnicos, pesquisadores e peritos (doravante denominados especialistas);
- c) Troca de informações científicas e tecnológicas e publicação de documentação;
- d) Execução conjunta ou coordenada de programas e projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico, aplicação e aperfeiçoamento de tecnologias existentes e/ou desenvolvimento de novas tecnologias;
- e) Criação, operação e/ou utilização de instalações científicas e técnicas, centros de ensaio e/ou de produção experimental.

Artigo II

A cooperação se realizará nas áreas da ciência e tecnologia sobre as quais ambos os Governos venham a concordar através de Ajustes Complementares concertados por via diplomática.

Artigo III

O alcance da difusão da informação oriunda dos programas e projetos de cooperação será determinado nos Ajustes Complementares mencionados no Artigo II.

Artigo IV

1. Os gastos com envio de especialistas de um país a outro, para os fins do presente Acordo, serão, em princípio, cobertos pelo Governo que envia, cabendo ao Governo receptor atender aos gastos de estada, manutenção, assistência médica e transporte local, sempre que não se estabeleçam outros procedimentos nos Ajustes Complementares acordados conforme o Artigo II.

2. A contribuição governamental aos programas e projetos de cooperação, inclusive os gastos com o intercâmbio e fornecimento de bens, equipamentos, materiais e serviços de assessoramento ou consultoria será efetuada na forma prevista nos Ajustes Complementares a que se refere o Artigo II.

Artigo V

1. Ambos os Governos concederão aos especialistas que se desloquem de um país a outro, em decorrência dos Ajustes Complementares previstos no Artigo II, bem como aos membros de sua família imediata:

- a) visto oficial grátis, que assegurará residência pelo prazo previsto no Ajuste Complementar respectivo;
- b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de seu mobiliário e objetos de uso pessoal, destinados à primeira instalação;
- c) idêntica isenção quando da reexportação dos referidos bens.

2. Ambos os Governos isentarão, igualmente, de todos os impostos e demais gravames a importação e/ou exportação de bens, equipamentos e materiais enviados de um país a outro em decorrência da implementação dos Ajustes Complementares previstos no Artigo II.

Artigo VI

1. As entidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica, inclusive as de natureza acadêmica, de ambos os países, tanto públicas quanto privadas, poderão celebrar convênios interinstitucionais destinados a facilitar a realização de ações de cooperação recíproca.

2. Os dois Governos deverão ser informados da conclusão dos referidos convênios interinstitucionais, bem como do andamento das atividades de cooperação neles previstas.

Artigo VII

Ambos Governos, de conformidade com suas legislações respectivas, promoverão a participação de entidades e instituições privadas de caráter empresarial dos dois países na execução de programas e projetos de cooperação previstos no presente Acordo.

Artigo VIII

1. Para atingir os objetivos do presente Acordo, os dois Governos concordam em criar uma Comissão Mista de Ciência e Tecnologia, que terá por função:

- a) considerar os temas da política científica e tecnológica vinculados à implementação do presente Acordo;
- b) examinar as atividades decorrentes do presente Acordo; e
- c) fazer recomendações a ambos os Governos com relação à implementação e aperfeiçoamento do presente Acordo, inclusive dos seus programas e projetos.

2. A Comissão Mista se reunirá, pelo menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e na Argentina, de preferência concomitantemente com a reunião da Comissão Especial Brasileiro-Argentina de Coordenação (CEBAC), e estará integrada por representantes de ambos os Governos.

Artigo IX

Os dois Governos concordam com o imediato estabelecimento de simpósios anuais, integrados por especialistas dos dois países, para discussão de temas de interesse comum no campo da ciência e da tecnologia. Os resultados desses encontros serão levados à apreciação da Comissão Mista.

Artigo X

Os dois Governos designarão, em seus respectivos países, as entidades e/ou instituições encarregadas de coordenar as ações de caráter governamental, inclusive as de crédito e financiamento de programas e projetos que, na ordem interna, se fizerem necessárias para os fins do presente Acordo.

Artigo XI

Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista, os contatos entre os dois Governos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados pela via diplomática.

Artigo XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Brasília, e terá uma vigência inicial de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito um ano após a data do recebimento da notificação respectiva.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará o desenvolvimento dos Ajustes Complementares nem dos convênios interinstitucionais que se celebrem de conformidade com o disposto nos artigos II e VI, respectivamente.

4. O presente Acordo será aplicado provisoriamente, a partir da data de sua assinatura, no limite de competência das autoridades responsáveis por sua implementação.

Feito em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Sanidade Animal em áreas de fronteira

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina,

CONSIDERANDO o estabelecido no item 2, do Artigo II e no Artigo III, do Convênio Interamericano de Sanidade Animal, firmado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 18 de julho de 1967;

CONSIDERANDO, ademais, as recomendações emanadas da IV Reunião Ordinária da Comissão Sul-Americana de Luta contra a Febre Aftosa — COSALFA, realizada nos dias 10 e 11 de fevereiro de 1977, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, bem como as resoluções da X Reunião Interamericana, em nível ministerial, para o controle da Febre Aftosa — RICAZ-10, realizada nos dias 14 a 16 de março do mesmo ano, na cidade de Washington, Estados Unidos da América;

DESEJANDO chegar a um acordo mútuo para um programa harmônico de sanidade animal em áreas de fronteira;

DECLARANDO que as obrigações recíprocas serão cumpridas dentro de um espírito de cordial cooperação, acordam o seguinte:

Objetivos

Artigo 1

O estabelecimento de uma ação coordenada da sanidade animal, em áreas de fronteira, entre ambos os Países mediante a adoção das medidas necessárias para o melhor controle das enfermidades, através do intercâmbio técnico e de informações, com base nos seguintes princípios:

- a) coordenação e cooperação nas ações para o combate às enfermidades na região fronteiriça;
- b) intercâmbio de colaboração técnica nos aspectos relacionados com o controle de vacinas e produtos zooterápicos, diagnóstico, investigação e qualquer outro aspecto de interesse afim;
- c) intercâmbio de adestramento de técnicos;

d) intercâmbio permanente de informações epizootiológicas na região fronteiriça, bem como de outras informações de interesse para o controle de enfermidades.

Disposições Gerais

Artigo II

Compromisso de adotar medidas tendentes a solucionar os problemas que se apresentam na luta contra as enfermidades dos animais nas áreas fronteiriças, de acordo com as seguintes providências:

a) constituição de uma Comissão Mista Permanente Brasileiro-Argentina de Sanidade Animal, que tenha o encargo da execução deste Acordo, representando e assessorando os respectivos Governos;

b) promoção de ajuda recíproca, quando sejam indispensáveis os controles da situação sanitária e sempre de comum acordo entre as partes integrantes da Comissão Mista Permanente a que se refere o inciso anterior;

c) estabelecimento e manutenção de uma estratégia e coordenação permanente de medidas destinadas ao controle sanitário do trânsito de animais em pé e de produtos derivados, na fronteira de ambos os países, em conformidade com a legislação vigente nos mesmos;

d) cooperação paralela no ajuste e revisão das normas sanitárias de cada país, na medida em que seja necessário para o maior êxito dos objetivos deste Acordo;

e) sincronização das datas de vacinação e de qualquer outra atividade considerada conveniente nas áreas limitrofes no âmbito deste Acordo;

f) pedido de colaboração de organismos nacionais e internacionais durante a execução deste Acordo, sempre de comum acordo entre as Partes.

Disposições Específicas

Artigo III

Os Países Contratantes acordam denominar a Comissão a que se refere o inciso "a", Artigo II, Comissão Mista Permanente Brasileiro-Argentina de Sanidade Animal, integrada da seguinte forma:

Secretário de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura do Brasil; Diretor da Divisão de Profilaxia e Combate às Doenças da Secretaria de Defesa Sanitária Animal (SDSA) do Ministério da Agricultura do Brasil; Diretor-Geral do Serviço Nacional de Sanidade Animal (SENASA) e Diretor-Geral do Serviço de Lutas Sanitárias (SELSA) da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária da República Argentina.

Artigo IV

A Comissão Mista Permanente a que se refere o artigo anterior reunir-se-á, preferencialmente, nas regiões fronteiriças, ordinariamente uma vez por ano e,

extraordinariamente, tantas vezes quanto for necessário, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento e execução das atividades e atualizar as diretrizes pertinentes.

Artigo V

Para alcançar os objetivos do presente Acordo, a Comissão Mista Permanente referida formulará um Plano de Ação, bem como procederá à designação de comissões técnicas regionais e à especificação das áreas de ação, em conformidade com o regulamento interno da Comissão Mista a ser elaborado de comum acordo entre seus membros.

Disposições Finais e Transitórias

Artigo VI

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação e prorrogáveis automaticamente por períodos iguais. Poderá ser rescindido a qualquer momento sempre que uma das Partes, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, comunique à outra a sua intenção de denunciá-lo.

Feito na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA:

Carlos W. Pastor

A Sua Excelência o Senhor
Major Brigadeiro (R) Carlos W. Pastor
Ministro das Relações Exteriores e Culto da
República Argentina

Buenos Aires, em 17 de maio de 1980.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de manifestar-lhe a intenção do Governo brasileiro de autorizar, quando concluídos os estudos que se realizam no momento, a interligação do sistema elétrico brasileiro com o sistema elétrico argentino, mediante contrato a ser assinado entre, de um lado, a "Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS" e a "Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL" e, de outro, "Agua y Energia Eléctrica — Sociedad del Estado — AyE".

2. Nos estudos ora em realização estão sendo analisados os prováveis pontos de interligação: uma travessia do rio Uruguai na zona de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, na República Federativa do Brasil, e Santo Tomé, Provincia de Corrientes, na República Argentina; e uma travessia do mesmo rio na área de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul e, Paso de los Libres, Provincia de Corrientes.

3. Como também é do conhecimento de Vossa Excelência, as modalidades de intercâmbio que estão sendo consideradas são as seguintes:

a) energia mensal contratada com demanda assegurada — da ordem de 50 MW (cinquenta megawatts) com fator de carga de 60% (sessenta por cento) e sem restrições de horários.

b) energia mensal contratada sem demanda assegurada, fornecida fora do período de ponta;

c) energia fornecida em condições especiais de programação e oferta, estabelecida com antecedência de uma semana, podendo seu funcionamento ser suspenso, em qualquer momento, com um aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas;

d) cooperação em emergências.

4. Por outro lado, as características técnicas do suprimento brasileiro foram estabelecidas em 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) e 60 Hz (sessenta hertz) e as do suprimento argentino em 132 kV (cento e trinta e dois quilovolts) e 50 Hz

(cinquenta hertz). Nessas condições, está sendo analisada a forma mais conveniente para a necessária adaptação das tensões e a conversão da frequência.

5. Reconhecendo a importância de que se reveste a interligação dentro do contexto da política de cooperação entre os dois países, no campo da energia elétrica, confio, Senhor Ministro, no êxito destes trabalhos, cujos primeiros resultados são promissores.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

a) *Ramiro Saraiva Guerreiro*

À Sua Excelência o Senhor
Major Brigadeiro (R) Carlos W. Pastor
Ministro das Relações Exteriores e Culto da
República Argentina.

Buenos Aires, em 17 de maio de 1980.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para referir-me ao Acordo assinado entre nossos Governos em Brasília, em 15 de março de 1972, relativo ao início dos estudos para a construção de uma ponte sobre o rio Iguazu.

2. Com base no mencionado Acordo, e levando em conta as recomendações formuladas pelos Delegados de ambos os países na Reunião Técnica de Foz do Iguazu constantes da Ata assinada em 12 de novembro de 1972, o Governo brasileiro concorda com a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argentina para a construção de uma ponte sobre o rio Iguazu.

3. Esta Comissão estará integrada por representantes de ambos os Governos e celebrará sua primeira reunião em Buenos Aires dentro dos 30 dias posteriores à data da presente.

4. Será de competência da Comissão elaborar o projeto e preparar a documentação necessária para levar a cabo a construção da ponte sobre o rio Iguazu. Uma vez aprovado o projeto por ambos os Governos, a Comissão supervisionará sua execução e fiscalizará o desenvolvimento dos trabalhos contratados.

5. O custo dos estudos, projetos e construção das obras estará a cargo do Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República Argentina, em partes iguais. Cada Governo arcará também com os gastos relacionados com seus representantes na Comissão, com as obras complementares e de acesso às respectivas margens.

6. A Comissão deverá propiciar a participação, em igualdade de condições, de empresas e técnicos brasileiros e argentinos, ou de associações de empresas de ambos os países, nos estudos, projetos e construção das obras a seu cargo.

7. A Comissão gestionará junto aos respectivos Governos a autorização correspondente para o livre deslocamento, no território dos dois países, do pessoal técnico e dos veículos vinculados aos trabalhos a seu cargo. Também gestionará, da mesma forma, a isenção dos direitos alfandegários e de quaisquer outros gra-

vamos e/ou a aplicação de regimes aduaneiros especiais sobre os materiais, instrumentos, equipamentos e todo outro elemento que os técnicos necessitem transferir de um a outro território para o desenvolvimento de seu trabalho.

8. A Comissão se reunirá alternadamente nas capitais dos dois países, na área de localização da obra ou nos lugares que considere conveniente, com a frequência que seja necessária.

9. A presente nota e a da Vossa Excelência, de igual teor e mesma data, constituem um acordo entre nossos Governos que entra em vigor nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) *Ramiro Saraiva Guerreiro*

A Sua Excelência, o Senhor
Major Brigadeiro (R) Carlos W. Pastor,
Ministro das Relações Exteriores e Culto da
República Argentina.

Buenos Aires, em 17 de maio de 1980.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com relação à importação daqueles materiais e elementos destinados à construção ou melhoria dos edifícios destinados exclusivamente às Missões diplomáticas da República Federativa do Brasil em território argentino e da República Argentina em território brasileiro, com o objetivo de propor-lhe o seguinte:

1) os referidos materiais e elementos estarão isentos, em um e outro país, do pagamento de toda classe de direitos aduaneiros, impostos e gravames conexos, exceto as despesas de armazenagem, transporte e serviços análogos;

2) as franquias para essas importações serão outorgadas mediante prévia apresentação dos planos de construção dos edifícios ou de suas melhorias, conforme o caso, devidamente aprovados pelas autoridades competentes do Estado receptor;

3) os materiais e elementos importados de conformidade com o que precede e que não sejam utilizados dentro do prazo de um ano, contado a partir da data de sua entrega no local de destino, deverão ser reexportados no prazo que seja fixado pela autoridade local.

2. A presente nota e a de Vossa Excelência, de mesma data e idêntico teor, constituem um acordo entre nossos Governos, que será aplicado provisoriamente desde a data de sua assinatura e entrará em vigor na data em que ambas as Partes se comuniquem reciprocamente tê-lo aprovado de conformidade com suas respectivas disposições legais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Telegrama do
Senhor João Figueiredo
Presidente da República Federativa do Brasil

ao Presidente da Argentina
ao deixar o espaço aéreo daquele país
de volta a Brasília

Em 17 de maio de 1980.

Excelentíssimo Senhor Temente-General Jorge Rafael Videla, Presidente da Nação Argentina:

Ao deixar o espaço aéreo argentino, de regresso a Brasília, após visitar oficialmente a República Argentina, tenho a especial satisfação, de, em meu próprio nome, no de minha mulher e no dos membros da minha comitiva, reiterar a Vossa Excelência, à Senhora de Videla, às autoridades, e ao nobre povo de seu país, a expressão do nosso sincero reconhecimento pelas homenagens e atenções e pelo carinho que recebemos em todos os instantes de nossa inesquecível e histórica visita a Buenos Aires.

As conversações que mantivemos, os instrumentos firmados e, principalmente, a atmosfera de franqueza e cordialidade em que se processaram são inestimáveis garantia do aprimoramento das relações já tão íntimas e expressivas entre o Brasil e a Argentina.

Rogo apresentar nossas afetuosas saudações à Senhora de Videla e aceitar meus mais calorosos cumprimentos.

João Figueiredo

Presidente da República Federativa do Brasil

Exemplares adicionais desta edição preliminar poderão ser solicitados à:
SECOM — Secretaria de Projetos Especiais

(Dep. I)

Palácio do Planalto
70.150 — BRASÍLIA — DF

COMPOSTO E IMPRESSO NO
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

